



**UNIVERSIDADE FEDERAL DA BAHIA
FACULDADE DE DIREITO
PROGRAMA DE GRADUAÇÃO EM DIREITO**

SAMANTHA LIMA FIGUEIREDO

**COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA EM TEMPOS DE
UBERIZAÇÃO E ECONOMIA COMPARTILHADA: UMA
ALTERNATIVA À PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NAS
PLATAFORMAS DIGITAIS**

Salvador
2021

SAMANTHA LIMA FIGUEIREDO

**COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA EM TEMPOS DE
UBERIZAÇÃO E ECONOMIA COMPARTILHADA: UMA
ALTERNATIVA À PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NAS
PLATAFORMAS DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Curso de Graduação em Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção do título de Bacharel em Direito.

Orientadora: Profa. Dra. Adriana Brasil Vieira Wyzykowski

Salvador
2021

SAMANTHA LIMA FIGUEIREDO

**COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA EM TEMPOS DE
UBERIZAÇÃO E ECONOMIA COMPARTILHADA: UMA
ALTERNATIVA À PRECARIZAÇÃO DO TRABALHO NAS
PLATAFORMAS DIGITAIS**

Trabalho de Conclusão de Curso apresentado ao Programa de Graduação em Direito da Faculdade de Direito da Universidade Federal da Bahia, como requisito parcial para obtenção de grau de Bacharel em Direito.

Aprovada em ___ de _____ de 2021.

Banca Examinadora

Nome: Dra. Adriana Brasil Vieira Wyzykowski
Instituição: Universidade Federal da Bahia

Nome: Dra. Andréa Presas Rocha
Instituição: Universidade Federal da Bahia

Nome: Dra. Isabela Fadul de Oliveira
Instituição: Universidade Federal da Bahia

AGRADECIMENTOS

Agradeço à Deus por ter me abençoado, me guiado e me dado forças nesta jornada.

Agradeço também à minha família, por todo o amor e apoio. Em especial, aos meus pais, Claudia e Carlos, agradeço por sempre terem estado presentes na minha vida e pela compreensão, bem como por serem a minha base. À minha irmã, Gabi, por ser a minha parceira de estudos e nunca me deixar desistir. Espero um dia poder retribuir em dobro tudo o que foi feito por mim.

Aos meus amigos e colegas de faculdade que contribuíram para a minha chegada até aqui, muito obrigada! Em especial, agradeço a Bete, Jade, Yasmin e Débora por estarem presentes nos meus melhores e piores momentos nessa faculdade, não consigo imaginar esse processo sem vocês.

À minha orientadora, profa. Adriana, agradeço por toda a disposição e paciência durante a orientação deste trabalho e por ser um exemplo de professora. Suas boas energias e acolhimento tornaram a construção deste trabalho mais fácil.

À UFBA, agradeço pelos momentos vividos, pelo aprendizado e as memórias que guardarei pela vida toda.

FIGUEIREDO, Samantha Lima. *Cooperativismo de Plataforma em tempos de Uberização e Economia Compartilhada: Uma alternativa à precarização do trabalho nas plataformas digitais*. 2021. 73 f. Trabalho de Conclusão de Curso (Graduação em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2021.

RESUMO

A presente pesquisa buscou realizar uma análise do Cooperativismo de Plataforma enquanto alternativa à precarização do trabalho nas plataformas digitais, frente ao avanço da uberização e da economia compartilhada. Para tanto, examinou-se como se desenvolveu o fenômeno da economia compartilhada no âmbito trabalhista e a sua relação com a uberização. Procurou-se analisar, ainda, o cooperativismo no Brasil como forma de resistência ao desemprego e como um modelo autogestionário e democrático para o trabalhador. Nesse propósito, foi preciso esclarecer a importância e o valor do trabalho no tecido social, bem como as mudanças históricas que alteraram os modos de produção. Discorreu-se sobre o fenômeno da Economia Compartilhada, da uberização, sua relação com o desenvolvimento das plataformas digitais e a contribuição da Internet das Coisas, do Custo Marginal Zero, do *crowdsourcing* e *crowdworking* para esse contexto. Tratou-se, ainda, do cooperativismo, seus princípios, evolução e forma de organização do trabalho, objetivando ressaltar a importância deste modelo para a concretização do protagonismo e autonomia do trabalhador. Ademais, foi abordado o cooperativismo de plataforma e a sua relevância enquanto resistência contra a precarização do trabalho promovida pela economia do compartilhamento, constituindo-se como uma alternativa capaz de aliar inovação tecnológica e condições dignas de trabalho. Foi utilizada uma abordagem qualitativa, fazendo uso da pesquisa bibliográfica e documental, desenvolvendo a investigação através do raciocínio dedutivo. Assim, verificou-se que o modelo das cooperativas de plataforma, apesar de recente, já apresenta exemplos positivos que geram resultados benéficos para a sociedade, configurando uma inovação importante que deve ser debatida e fomentada.

Palavras-chave: Cooperativismo de Plataforma. Uberização. Economia Compartilhada. Revolução Tecnológica.

ABSTRACT

This research sought to carry out an analysis of Platform Cooperatives as an alternative to the precariousness of work on digital platforms, considering the advance of uberization and the shared economy. To this end, it was examined how the phenomenon of shared economy developed in the labor field and its relation to uberization. Cooperativism in Brazil as a form of resistance to unemployment and as a self-managed and democratic model for workers was also analyzed. In this regard, it was necessary to clarify the importance and value of work in the social fabric, as well as the historical changes that altered the modes of production. The phenomenon of Shared Economy, uberization, its relation to the development of digital platforms and the contribution of the Internet of Things, the Zero Marginal Cost, crowdsourcing and crowdworking to this context was discussed. The text explains the cooperativism, its principles, evolution and form of work organization, aiming to emphasize the importance of this model for the realization of the worker's protagonism and autonomy. Furthermore, the platform cooperativism and its relevance as a resistance against the precariousness of work promoted by the sharing economy was addressed, constituting it an alternative capable of combining technological innovation and decent working conditions. A qualitative approach was used, making use of bibliographical and documental research, developing the investigation through deductive reasoning. Thus, it was found that the model of platform cooperatives, despite being recent, already presents positive examples that generate beneficial results for society, which makes it an important innovation that should be debated and promoted.

Keywords: Platform Cooperativism. Uberization. Sharing Economy. Technological Revolution.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO	9
2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA, INDÚSTRIA 4.0 E AS MODIFICAÇÕES PROVOCADAS NO MUNDO DO TRABALHO	11
2.2 A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E INDÚSTRIA 4.0	15
2.3 PLATAFORMIZAÇÃO DO TRABALHO E A ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO À LUZ DO CAPITALISMO	18
2.3.1 A Internet das Coisas e o Custo Marginal Zero	19
2.3.2 Desumanização do empreendedorismo e os conceitos de <i>crowdsourcing</i> e <i>crowdworking</i>	21
2.3.3 A economia baseada no compartilhamento de bens e serviços por plataforma online	24
3 O COOPERATIVISMO NO BRASIL	28
3.1 ORIGENS DO COOPERATIVISMO	28
3.2 A EVOLUÇÃO DO COOPERATIVISMO NO BRASIL	32
3.2.1 Evolução legislativa	34
3.2.2 Organização do trabalho no modelo de cooperativas	37
3.2.3 Estratégias de gestão e democracia.....	38
3.2.4 Proteção social laboral e a Lei das Cooperativas de Trabalho	41
3.3 O COOPERATIVISMO E AS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO	44
4 O COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA	46
4.1 A ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO NO TRABALHO UBERIZADO: COMPARTILHANDO SOBRAS POR MEIO DE NOVAS FORMAS DE DEPENDÊNCIA..	46
4.2 O COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA.....	49
4.2.1 Conceito e características essenciais	50
4.2.2 A reorganização do trabalho no cooperativismo de plataforma	52
4.2.3 Princípios básicos para o cooperativismo de plataforma	56
4.3 BENEFÍCIOS DO COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA.....	59

4.4 CASOS DE SUCESSO QUE ENVOLVEM O COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA	62
5 CONCLUSÃO	67
6 REFERÊNCIAS	69

1 INTRODUÇÃO

A Constituição Federal de 1988 estabelece que o valor social do trabalho se caracteriza como fundamento da República, bem como que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho e, por sua vez, que a ordem social tem como base o primado do trabalho.

Nesse sentido, o labor é inerente às relações sociais e provoca um grande impacto na vida das pessoas, não se configurando apenas como meio de subsistência, mas possuindo também uma grande influência no desenvolvimento econômico e cultural, assim como de inclusão social, uma vez que ainda se permeia a sua associação com a dignidade do indivíduo.

Assim, o trabalho, para além de sua perspectiva de convívio em sociedade, tem um impacto intenso na individualidade do ser humano, contendo uma carga emocional e psicológica que molda o cidadão trabalhador, o qual por vezes entrega não só a mão-de-obra, mas também a sua saúde física e mental.

Ademais, a história da humanidade é marcada pela presença do trabalho. Desde a primeira revolução industrial até a presente, considerada a quarta revolução, a estruturação das relações de trabalho apresentou diferentes conjunturas, em face, principalmente, da constante inovação tecnológica e das conseqüentes transformações sociais. Destarte, o processo de globalização e a revolução tecnológica tem permitido que as pessoas se conectem de maneira rápida e de formas que antes não se imaginavam, o que resultou em alterações em variadas esferas da vida.

Essas mudanças trazidas com a revolução tecnológica se expandiram também para as relações de trabalho, através de plataformas digitais, as quais funcionam como intermediadoras entre consumidores e provedores de serviços, atuando sob o discurso da economia compartilhada e possibilitando o fenômeno da uberização.

O trabalho em plataformas, então, proporciona novas formas de exploração do labor por meio de baixas remunerações, longas jornadas, isolamento do obreiro, bem como cria uma falácia de autonomia do trabalhador, proporcionada pela defesa da existência de uma parceria entre a plataforma e o prestador de serviços não abarcada pela proteção trabalhista.

Em decorrência desse novo cenário marcado pela flexibilização e precarização do trabalho em plataformas digitais, urge pensar em uma alternativa de organização dos trabalhadores no capitalismo de plataforma que envolva a incorporação de novas tecnologias e a garantia de um trabalho digno.

Nesta senda, o objetivo geral desta pesquisa consiste em analisar o cooperativismo de plataforma como uma alternativa à precarização das relações de trabalho intermediadas pelas plataformas digitais. Assim, o tema do presente trabalho possui relevância de caráter social, econômico e cultural, na medida em que investiga as novas configurações de labor, com observância das condições as quais são submetidas os trabalhadores na era digital, buscando revelar no cooperativismo de plataforma um modelo capaz de alcançar o potencial transformador da utilização de novas tecnologias no âmbito trabalhista, de forma a aliar inovação tecnológica e proteção ao trabalhador.

Para a concretização deste trabalho, a abordagem será a qualitativa, fazendo uso da pesquisa bibliográfica e da pesquisa documental com consulta à leis, códigos, artigos acadêmicos, revistas, livros, bem como palestras, desenvolvendo, ademais, a investigação através do raciocínio dedutivo.

Para tanto, no primeiro capítulo de conteúdo, será apresentado um breve panorama do trabalho na humanidade, tratando dos modelos do fordismo e da acumulação flexível, para então serem abordadas a quarta revolução industrial e a indústria 4.0. Ainda neste capítulo, será estudado o fenômeno da Economia Compartilhada, analisando sua interação com o acesso ao mercado de trabalho, bem como as condições em que o labor é desenvolvido. Nesta senda, será necessário discorrer sobre a estruturação do trabalho em plataformas digitais e a contribuição da Internet das Coisas, do Custo Marginal Zero, do *crowdsourcing* e *crowdworking* para esse contexto.

O capítulo seguinte será responsável por discorrer sobre o cooperativismo, analisando suas características, princípios, evolução histórica e legislativa, bem como os obstáculos criados pela existência de cooperativas fraudulentas e a importância da existência de cooperativas reais como forma de resistência dos trabalhadores.

Por sua vez, o terceiro capítulo de conteúdo será marcado pela análise do cooperativismo de plataforma enquanto alternativa à precarização resultante da economia do compartilhamento, abordando seu conceito, a maneira como reorganiza o trabalho, seus princípios e benefícios, bem como os casos de sucesso, buscando verificar sua capacidade de garantir aos obreiros das plataformas digitais a manutenção de condições favoráveis de trabalho.

2 A REVOLUÇÃO TECNOLÓGICA, INDÚSTRIA 4.0 E AS MODIFICAÇÕES PROVOCADAS NO MUNDO DO TRABALHO

As novas tecnologias são implementadas em todos os espaços da vida em sociedade e no trabalho não é diferente. É comum a presença de motoristas no trânsito se deslocando para entrega de pedidos feitos por aplicativos. As empresas de tecnologia constantemente expandem seu espaço de dominação. Tais serviços proporcionam a entrega de comida, roupas, eletrônicos, entre diversos outros produtos e serviços. Os consumidores, por sua vez, utilizam essas plataformas com frequência, dado os seus benefícios a curto prazo.

No entanto, quando se olha pela perspectiva do trabalhador que está ali correndo para fazer as entregas ou tentando manter seu pequeno negócio, é possível perceber a sua precarização. Com o crescente desemprego e a necessidade de experiência e qualificação para concorrer às vagas disputadíssimas e escassas, uma grande parcela da população aderiu aos postos de trabalho nas plataformas digitais, os quais se caracterizam por extensas jornadas, reduzida remuneração e uma exploração disfarçada de parceria, esta permeada por um discurso da liberdade do trabalhador na escolha da sua forma de trabalhar com o intuito da não caracterização do vínculo empregatício.

Assim, enquanto na economia essa utilização de novas tecnologias possibilitou novas formas de comercialização e consumo, no labor oportunizou novas maneiras de se trabalhar, promovendo-se o fenômeno da Economia Compartilhada, impulsionada pela quarta revolução industrial. Deste modo, para uma melhor compreensão das modificações do mundo do trabalho resultantes da revolução tecnológica, adiante será abordado o contexto histórico que proporcionou os novos arranjos de trabalho nas plataformas digitais.

2.1 BREVE PANORAMA DO TRABALHO DA HUMANIDADE: DO FORDISMO À ACUMULAÇÃO FLEXÍVEL NEOLIBERAL

Liberdade, tortura, ascensão, dignidade, obrigação, são todos termos já utilizados para definir o trabalho em determinado momento histórico. A história do direito do trabalho foi traçada com transformações e dinâmicas que se ramificam e se complementam, postas em uma linha do tempo que explica o processo travado para se chegar no momento atual de organização produtiva com uma intensa implementação tecnológica e flexibilização.

Nesse sentido, para que se compreenda a transição do fordismo para a acumulação flexível neoliberal, faz-se necessário abordar a configuração do período fordista, resultante da segunda Revolução Industrial com seu grande desenvolvimento tecnológico e o crescimento da demanda por novos produtos.

O fordismo se desenvolveu no início do Século XX, com Henry Ford, empresário estadunidense fundador da Ford Motor Company, sendo este sistema de produção marcado pela padronização, com fábricas que envolviam o processo produtivo em sua totalidade, fazendo uso de esteiras ou linhas de montagem, as quais eram responsabilidade de trabalhadores com funções repetitivas e fragmentadas, não havendo espaço para especializações ou criatividade. Havia assim uma produção em série com uma detalhada linha de produção e uma carga horária de trabalho menor. Tal modelo de produção aliou a redução de custos e aumento da produtividade¹.

David Harvey estabelece que para a ascensão do fordismo no período entre guerras, foi necessária uma enorme revolução das relações de classe no mundo capitalista, assim como a criação de uma nova concepção de atuação estatal condizente com a forma de produção fordista².

Nesta senda, o fordismo e o taylorismo só alcançaram o status de regimes de acumulação plenamente acabados após 1945, quando se aliaram ao keynesianismo, durante o Estado de Bem Estar Social³:

Acontece que as duas guerras mundiais haviam devastado a Europa e o mundo estava cindido entre os pólos capitalista e socialista-soviético, contrariando o princípio de auto-equilíbrio e pleno emprego. O pós-guerra foi um período de tumulto econômico e social, provocado pela crise capitalista e pelos esforços de guerra, e que foi agravado com o retorno dos soldados, que mutilados ainda encontraram suas casas destruídas e não tinham perspectivas. Neste contexto, as idéias de Keynes e Ford eram oportunas para o capital se reconstruir e superar mais uma crise de acumulação⁴.

Assim, os anos entre o término da Segunda Guerra Mundial e o início da década de 70, se destacaram pelo apogeu do fordismo, havendo a expansão do consumo, adoção de políticas

¹ OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Pós-fordismo e reflexos nos contratos de trabalho. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 43, dez. 2005, p. 4.

² HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna*. 17ª Edição. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 124.

³ *Ibidem*, p. 125.

⁴ BATISTA, Erika. Formas de organização do trabalho: apontamentos para uma anti-sociologia do trabalho. *Revista Aurora*, ano II, número 2, jun. 2008, p.40.

públicas buscando a ampliação de direitos sociais, uma maior atuação dos sindicatos e da intervenção estatal na economia, ocorrendo um crescimento econômico supervisionado. A produção em massa do fordismo se ampliou para outros setores e para diversos países, tendo a inovação tecnológica como vetor de propagação do consumo⁵.

Até 1973-74 o modelo do Estado de Bem-Estar garantiu um ciclo virtuoso de crescimento com baixas taxas de desemprego (dando margem ao retorno da teoria clássica do pleno emprego das forças produtivas). O período também ficou conhecido como “Os Trinta Gloriosos”, quando se realizou a sociedade do consumo em massa e a tríade capital-trabalho-Estado foi capaz de administrar minimamente as contradições internas da expansão capitalista. As condições postas objetivamente no âmbito produtivo modelaram a organização social do capital para além da linha de montagem⁶.

Contudo, o keynesianismo, apesar de ter resultado em um grande progresso econômico e social por em torno de trinta anos, encontrou na década de 1970 uma crise econômica marcada um processo inflacionário crescente⁷. Havia problemas de rigidez no modelo fordista e no keynesianismo, exemplificados pela produção e investimentos em larga escala, destituídos de uma flexibilidade no planejamento e com a presunção de um crescimento do consumo invariável. Harvey explica que essa rigidez só não estava presente na política monetária, a qual se pautava na intensificada emissão de moeda para manter a estabilidade da economia, estratégia que resultou na onda inflacionária. Ainda, o final dos anos 60 e início dos anos 70 foi marcado pela luta de trabalhadores em reação ao modelo de massificação fordista-taylorista, objetivando o controle social dos meios de organização do processo de produção⁸.

Neste cenário, o esgotamento econômico do processo de acumulação, bem como a luta dos trabalhadores pelo controle social da produção⁹, somados ao aumento dos preços do petróleo em 1973 por decisão da Organização dos Países Exportadores de Petróleo (OPEP)¹⁰ constituíram os fatores responsáveis pela instabilidade econômica e uma necessidade de reestruturação do capitalismo.

⁵ BATISTA, Erika. Formas de organização do trabalho: apontamentos para uma anti-sociologia do trabalho. *Revista Aurora*, ano II, número 2, jun. 2008, p.40.

⁶ *Ibidem*, p.41.

⁷ CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. 6 ed, ver e ampl.. São Paulo: Paz e Terra, 2002, v.1, p. 55.

⁸ ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009, p. 43.

⁹ *Ibidem*, p. 44.

¹⁰ HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna*. 17ª Edição. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 136.

Assim, a crise de meados da década de 1970 configurou-se como um fator de ruptura desse crescimento econômico, fazendo com que o Estado intervencionista e a execução do trabalho de maneira homogeneizada já não se adequassem mais às necessidades do sistema produtivo, resultando em uma reformulação no modo de funcionamento capitalista. Nesta senda, conforme Harvey, os anos de 1970/80 representam a transição da lógica fordista para o regime de acumulação flexível¹¹.

Por sua vez, esse novo modelo capitalista da acumulação flexível proporcionou grandes mudanças na seara trabalhista, caracterizando-se pela “flexibilidade dos processos de trabalho, dos mercados de trabalho, dos produtos e padrões de consumo¹²”. Essa flexibilização promoveu-se em um cenário de excedente de trabalhadores desempregados com uma demanda dos empregadores por produtividade e o estímulo da competitividade, havendo ainda a inserção de forma intensa da automação e da robótica nos processos produtivos, criando, dessa forma, insegurança jurídica para o trabalhador, o qual, de seu turno, se sujeitava à piores condições de trabalho com a diminuição de seus direitos e garantias para assegurar sua subsistência¹³.

De mais a mais, Antunes e Druck esclarecem que no regime de acumulação flexível, as empresas atribuíam mais valor aquelas que conseguissem o aumento da sua produtividade com o menor número de trabalhadores possível, situação esta resultante em consequências prejudiciais no mundo do trabalho, as quais se traduziram na desregulamentação dos direitos trabalhistas, no aumento da terceirização/subcontratação e em um sindicalismo de parceria¹⁴. A partir desse processo que se destacou o modelo organizacional do toyotismo, o qual se originou no Japão e posteriormente se estendeu globalmente como alternativa para solucionar a crise dos anos 70 ao apresentar uma abordagem entre a relação capital e emprego distinta do modelo anterior.

Os autores ainda apontam que o toyotismo e a empresa flexível se diferenciam do fordismo na medida em que sua produção é por demanda, necessita do trabalho em equipe, faz uso de um processo produtivo flexível com operários realizando múltiplas funções em máquinas diversas, aplica-se o princípio do *just in time* – precisão da cadeia de produção, realizada no menor tempo possível –, a utilização de um sistema para evitar o aumento de estoques

¹¹ HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna*. 17ª Edição. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 140.

¹² *Ibidem*, loc. cit.

¹³ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁴ ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização como regra? *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, SP, v. 79, n. 4, 2013, p. 216

denominado *kanban* e a estrutura horizontalizada responsável pela expansão da terceirização/subcontratação¹⁵.

Neste contexto, a acumulação flexível promoveu um desmonte das proteções trabalhistas, com a precarização e o desemprego devido a necessidade cada vez menor de uma grande contingente de trabalhadores, bem como fez uso da revolução tecnológica que se desenrolou, tornando o acesso à informação e à inovação como propulsores da competitividade capitalista, tendo o capital financeiro como seu coordenador, de forma a buscar a sistematização do crescimento econômico globalizado¹⁶. Logo, de acordo com Harvey:

Porque o mais interessante na atual situação é a maneira como o capitalismo está se tornando cada vez mais organizado através da dispersão, da mobilidade geográfica e das respostas flexíveis nos mercados de trabalho, nos processos de trabalho e nos mercados de consumo, tudo isso acompanhado por pesadas doses de inovação tecnológica, de produto e institucional¹⁷.

Por conseguinte, a transição do fordismo para a acumulação flexível trouxe significativas transformações para o direito do trabalho, uma vez que as inovações tecnológicas que foram inseridas propiciando a competitividade e uma fluidez de capital no mundo globalizado, ao mesmo tempo foram responsáveis por uma progressiva desvalorização da classe trabalhadora que sofreu com a degradação das suas condições de trabalho, a dificuldade de atuação dos sindicatos e a perda de direitos. Tal reestruturação produtiva de teor neoliberal pautada na revolução tecnológica propiciou a ocorrência da quarta revolução industrial.

2.2 A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E INDÚSTRIA 4.0

A relação entre tecnologia e trabalho é marcada, por um lado, pelo temor da obsolescência humana em face das máquinas e do outro, a urgência por progresso e desenvolvimento, havendo um embate entre avanço da economia e proteção do trabalhador, sob o pretexto de que esses dois fatores não podem coexistir harmoniosamente.

O desenvolvimento econômico das sociedades atravessou diversas fases definidas pelas transformações nos meios de produção e nas estruturas sociais. Considerando que

¹⁵ ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização como regra? *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, SP, v. 79, n. 4, 2013, p. 217.

¹⁶ HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna*. 17ª Edição. São Paulo: Edições Loyola, 2008, p. 150-151.

¹⁷ *Ibidem*, loc. cit.

historicamente as revoluções são fruto das alterações profundas causadas pela inserção de novas tecnologias no modo de viver das sociedades, entende-se que a primeira revolução industrial se encontra na mecanização da produção, com a invenção da máquina a vapor e construção de rodovias. Por sua vez, a segunda revolução industrial se destaca pela eletricidade e a linha de montagem, período de desenvolvimento dos modelos taylorista e fordista de produção. Já a terceira revolução industrial, surgiu na década de 60, tendo em vista a utilização crescente de recursos tecnológicos e o processo de globalização¹⁸.

Para Klaus Schwab, o cenário atual é o estágio inicial de uma quarta revolução industrial, a qual se caracteriza por mudanças tão profundas em todos os setores que nunca houve um período tão potencialmente promissor como perigoso, dada a incerteza das consequências para a sociedade provenientes da utilização de novas tecnologias¹⁹.

Nesta toada, o autor aponta três motivos que comprovam a ocorrência de uma quarta revolução industrial: a velocidade, uma vez que esta revolução possui ritmo exponencial e não linear; sua amplitude e profundidade, considerando que se configura por uma revolução digital com mudanças de paradigmas nunca vistas antes; o seu impacto sistêmico, dada a capacidade transformar sistemas inteiros intra e intersociedades²⁰.

Essa revolução 4.0, que se inicia no século XXI, configura-se pela revolução digital, causando o rompimento com a terceira revolução industrial, visto que as tecnologias digitais possuem um potencial intenso de integração e sofisticação capazes de transformar toda a sociedade, diferenciando-se das demais revoluções ao correlacionar os âmbitos físicos, digitais e biológicos²¹.

Contudo, Schwab indica que enquanto parece que as organizações digitais serão as que mais se beneficiarão da revolução 4.0, o mundo do trabalho sofrerá com os desafios do aumento da desigualdade resultantes da concentração de poder das plataformas, afetando, assim, as formas de organização da sociedade²².

Ricardo Antunes, então, esclarece como a relação entre trabalho e capital na era digital tem proporcionado uma desestruturação da classe dos trabalhadores:

¹⁸ SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 19.

¹⁹ *Ibidem*, p. 16.

²⁰ *Ibidem*, loc. cit.

²¹ *Ibidem*, p. 20

²² *Ibidem*, p. 25.

E os capitais informáticos e financeirizados, numa engenhosa forma de escravidão digital, se utilizam cada vez mais dessa pragmática de flexibilização total do mercado de trabalho.

Assim, de um lado deve existir a disponibilidade perpétua para o labor, facilitada pela expansão do trabalho on-line e dos “aplicativos”, que tornam invisíveis as grandes corporações globais que comandam o mundo financeiro e dos negócios. De outro, expande-se a praga da precariedade total, que surrupia ainda mais os direitos vigentes. Se essa lógica não for radicalmente confrontada e obstada, os novos proletários dos serviços se encontrarão entre uma realidade triste e outra trágica: oscilarão entre o desemprego completo e, na melhor das hipóteses, a disponibilidade para tentar obter o privilégio da servidão²³.

Antunes destaca que essa nova modalidade laborativa da era digital se adequa à indústria 4.0, termo utilizado a partir de 2011 na Alemanha para caracterizar a propagação dos processos de produção automatizados de forma que o maquinário digital seja o responsável por conduzir toda a logística das empresas²⁴. O autor indica que a indústria 4.0 representa a quarta revolução industrial, estabelecendo-se através de uma hegemonia informacional-digital no sistema de produção que acaba por produzir mais precarização, desemprego, eliminação de postos de trabalho e perda de direitos conquistados²⁵.

Eduardo Magrini, por sua vez, entende que, apesar de serem termos muito ligados, existe uma distinção entre as definições de indústria 4.0 e quarta revolução industrial. Ele aponta que o termo Revolução Industrial se configura pelas intensas alterações nos modos de produção em pouco tempo, havendo um aumento da produtividade e criação de nova infraestrutura. Nesse sentido, a quarta revolução industrial utiliza a internet das coisas para criar sistemas físico-cibernéticos. Já a indústria 4.0 remonta à estratégia industrial alemã, a qual associa tecnologia e meios de produção, sendo uma manifestação da terceira revolução industrial cujos efeitos se observam na quarta revolução. Assim, para o autor, a quarta revolução representa um novo momento histórico de produção industrial mundial, enquanto a indústria 4.0 marca a transição entre paradigmas industriais²⁶.

A revolução tecnológica da indústria 4.0, então, alterou as modalidades e de contratação e o perfil dos trabalhadores, pois com os avanços da tecnologia, a exemplo da utilização de inteligência artificial, muitas funções exercidas pelo trabalho manual passaram a ser substituídas pelo maquinário. Ainda, diversos trabalhadores tiveram que se adequar a essas

²³ ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 34.

²⁴ *Ibidem*, p. 37

²⁵ *Ibidem*, p. 38

²⁶ MAGRINI, Eduardo. *Internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 81.

situações migrando de função, enquanto outros ficam excluídos do mercado de trabalho devido à diminuição de demanda dos empregadores²⁷.

A insegurança pauta o regime de flexibilização da era digital. A tecnologia diminuiu a necessidade de mão de obra, os trabalhadores se sentem impelidos a aceitar as condições impostas por necessidade de sustento e o temor da substituição, assim como os detentores dos mecanismos tecnológicos de trabalho se beneficiam desse cenário para impor um controle cada vez maior sobre a vida dos obreiros, promovendo a exploração sob o manto de uma autonomia do labor que exclui a tutela trabalhista.

Assim, compreende-se que as novas tecnologias alteraram significativamente a forma de trabalhar, principalmente no setor de serviços, dada a reestruturação produtiva pautada na incorporação de Tecnologia de Informação e Comunicação no mundo do trabalho, causando a exploração e o isolamento da classe trabalhadora, intermediado pelas plataformas digitais de trabalho inerentes à expansão da indústria 4.0.

2.3 PLATAFORMIZAÇÃO DO TRABALHO E A ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO À LUZ DO CAPITALISMO

Com o contínuo avanço da tecnologia, do uso das redes sociais e, conseqüentemente, da internet das coisas, o desenvolvimento de plataformas digitais para serviços e produtos transformou as práticas dos consumidores, criando assim um novo modelo de consumo, através do compartilhamento.

No contexto de uma quarta revolução industrial, movida pela internet das coisas, surgem novas formas de trabalho viabilizadas pelo uso dessas plataformas tecnológicas, propiciando uma flexibilização do trabalho. Considerando essa relação entre tecnologia e trabalho, faz-se necessário compreender como ela interfere no acesso ao mercado de trabalho, as mudanças no perfil do trabalhador, bem como as condições em que o labor é desenvolvido, razão pela qual serão apresentados a seguir os conceitos de internet das coisas, custo marginal zero, crowdsourcing e crowdworking, abordando sua influência no mundo do trabalho.

²⁷ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018, p. 37.

2.3.1 A Internet das Coisas e o Custo Marginal Zero

O aprimoramento e a integração das Tecnologias da Informação e do Conhecimento foram essenciais para as transformações sociais inerentes à quarta revolução industrial, assim como para a dinamização da internet das coisas.

O significado de internet das coisas (*Internet of things* – IoT) varia conforme o contexto em que ela está inserida, uma vez que é um fenômeno muito abrangente, estando seu desenvolvimento associado à propagação do uso das tecnologias digitais nos mais diversos aspectos da vida humana como o transporte, saúde, alimentação, vestuário, logística, trabalho²⁸.

Talyta Singer define a internet das coisas como um “paradigma computacional que reúne linguagens de programação, protocolos de comunicação que dá aos objetos capacidade de se comunicar entre si e com humanos e ambientes e agir de forma autônoma”²⁹.

Rifkin, por sua vez, traz a Internet das Coisas como uma infraestrutura inteligente capaz de abarcar a Internet da Comunicação, a Internet da Energia e a Internet da Logística e dos Transportes³⁰.

Segundo Magrini, a IoT:

De maneira geral, pode ser entendido como um ambiente de objetos físicos interconectados com a internet por meio de sensores pequenos e embutidos, criando um ecossistema de computação onipresente (ubíqua), voltado para a facilitação do cotidiano das pessoas, introduzindo soluções funcionais nos processos do dia a dia³¹.

Para Schwab, a internet das coisas se apresenta como fruto da quarta revolução industrial, podendo ser caracterizada como a relação entre as coisas e as pessoas através da conexão proporcionada pelas plataformas digitais, ou seja, funciona como um elo entre as aplicações físicas e digitais³².

²⁸ SINGER, Talyta. *Internet das coisas : controvérsias nas notícias e redes temáticas*. Dissertação (mestrado) - Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Comunicação, Salvador, 2014, p 18.

²⁹ *Ibidem*, p 22.

³⁰ RIFKIN, J. *Sociedade com o custo marginal zero: a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo*. São Paulo: M. Books, 2016, p. 28.

³¹ MAGRINI, Eduardo. *Internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 20.

³² SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 29.

Por conseguinte, percebe-se que um fator comum às tentativas de definir a internet das coisas é a existência de mecanismos tecnológicos que se conectam e transmitem informações em um cenário marcado pela celeridade³³.

Assim, a IoT propicia a união de pessoas nas plataformas digitais para a realização de práticas econômicas da sociedade dos bens compartilhados, uma vez que cada pessoa ao utilizar uma plataforma pode prestar um serviço ou atuar como consumidor, criando-se assim um processo de colaboração em que a posse passa a importar menos do que o acesso aos bens³⁴.

Compreende-se então que o compartilhamento de bens está atrelado à internet das coisas³⁵, uma vez que são essas plataformas tecnológicas que permitem o processo de consumo que se estabelece através da economia compartilhada³⁶.

Nesse sentido, Rifkin defende que a Internet das Coisas impulsiona a produtividade de maneira que o custo marginal de produção de bens e serviços se aproxime do zero, o que os torna quase que gratuitos e passíveis de compartilhamento, diminuindo, portanto, os lucros e possibilitando uma transição, de uma economia pautada na escassez para uma economia da abundância³⁷.

Ainda no que diz respeito à diminuição desses custos de produção, Josiane Kramer conceitua o custo marginal zero como “a variação no custo total de produção quando a quantidade produzida de bens é aumentada. Ou seja, é o custo para se produzir cada unidade adicional de um bem, afora o custo fixo despendido para produzir a primeira unidade³⁸”.

Nesta senda, o ritmo de produção acelerado associado ao avanço da internet das coisas e ao crescimento da economia do compartilhamento seriam os responsáveis por tornar o custo marginal para confecção das unidades de certo produto tendente à zero.

Rifkin afirma que a sociedade de custo marginal zero é o estado ideal de eficiência para a promoção do bem-estar geral. Para ele, com a economia do compartilhamento e a consequente garantia do acesso a bens e serviços a custos cada vez menores, as ideias de propriedade perderiam espaço e seriam capazes de democratizar a economia, visto que na medida em que

³³ MAGRINI, Eduardo. *Internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018, p. 20.

³⁴ KRAMER, Josiane Caldas. *A economia compartilhada e a uberização do trabalho: utopias do nosso tempo?* Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, p. 64.

³⁵ *Ibidem*, loc. cit.

³⁶ SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 31.

³⁷ RIFKIN, J. *Sociedade com o custo marginal zero: a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo*. São Paulo: M. Books, 2016, p. 24.

³⁸ KRAMER, *op. cit.*, p. 64

as novas tecnologias se tornassem mais baratas, o custo para integrar esse mercado se tornaria menor e possibilitaria que praticamente todos pudessem se tornar empreendedores empoderados³⁹.

Contudo, essa noção de Rifkin de um custo marginal zero é de duvidosa implementação, haja vista o estágio de desenvolvimento da economia do compartilhamento, no qual grandes empresas se beneficiam do discurso colaborativo para monopolizar setores da economia, diminuindo gastos e aumentando sua lucratividade às custas, principalmente, da precarização do trabalhador. Conforme Josiane Caldas, não há gratuidade no mercado. Os custos para criação e disseminação de informação e energia se mantêm, bem como sempre existirão bens e serviços cujo custo marginal se manterá alto o bastante, possibilitando a arrecadação de lucro e a promoção da lógica do capital⁴⁰.

Assim, o que se observa é a utilização da economia do compartilhamento como uma nova maneira de se reproduzir o sistema de produção visando altos lucros e a manutenção de monopólios e desigualdades, sob a dissimulação do empreendedorismo do trabalhador e a utilização dos bens de maneira eficiente.

2.3.2 Desumanização do empreendedorismo e os conceitos de crowdsourcing e crowdworking

A revolução tecnológica tem permitido que as pessoas se conectem de maneira rápida e de formas que antes não se imaginavam. Esses novos mecanismos tecnológicos trouxeram diversas modificações nas interações sociais, apresentando consequências em todas as áreas da vida, sendo que a dinamização da internet das coisas e a queda da demanda de empregos formais resultante do regime de acumulação flexível propiciaram a migração de trabalhadores para as plataformas digitais.

Tais consequências da utilização de plataformas costumam ser associadas ao termo disrupção, o qual se configura como uma “reorganização profunda em um determinado mercado, em que

³⁹ RIFKIN, J. *Sociedade com o custo marginal zero: a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo*. São Paulo: M. Books, 2016, p. 24.

⁴⁰ CALDAS, J.. Uberização do Trabalho: A Tecnologia, a Economia Compartilhada e o Cooperativismo de Plataforma. In: Lawrence Estivalet de Mello; Josiane Caldas; José Antônio Peres Gediél. (Org.). *Políticas de austeridade e direitos sociais*. 01ed. Curitiba: Kaygangue, 2019, v. 01, p. 312.

atores econômicos outrora inexistentes assumem posição predominante⁴¹” ou seja, causam uma ruptura, transformam a sociedade de maneira significativa.

Uma das modalidades de trabalho nas plataformas digitais é o *crowdsourcing*, termo criado por Jeff Howe que se caracteriza pela ação de uma “empresa ou instituição pegar uma função antes feita por empregados e terceirizar para uma indefinida (e geralmente grande) rede de pessoas na forma de uma chamada aberta⁴²”. Assim, há computadores que organizam as tarefas, as quais posteriormente serão disponibilizadas para as pessoas, sendo as tarefas realizadas online⁴³. No *crowdsourcing*, as empresas disponibilizam trabalho para um grupo indefinido de trabalhadores, funcionando como uma terceirização online.

A *crowdsourcing* pode ser interna – empresa detém a plataforma e os seus empregados exercem suas funções através da intranet –, externa – empresa utiliza uma plataforma externa de um terceiro para encontrar trabalhadores para exercerem as funções demandadas – ou híbrida – utilização da plataforma da própria empresa com busca por trabalhadores externos para exercer as atividades⁴⁴.

Por sua vez, o *crowdwork* é um tipo de trabalho via plataformas digitais exercido remotamente, sendo característico de empresas que necessitam de trabalhadores em escala global e de forma ocasional, sendo relacionado ao *crowdsourcing* de atividades comerciais⁴⁵.

O *crowdwork* possui como características: a inexistência de treinamento, o trabalho por microtarefas, a tarefa realizada online, a remuneração calculada com base nas tarefas realizadas, assim como a promessa da plataforma de transformar o trabalhador em empreendedor⁴⁶.

O desenrolar do *crowdwork* se inicia com o ato da empresa ou indivíduo inserir na plataforma a atividade a ser exercida. Em seguida, o trabalhador cadastrado na plataforma procura as atividades e, caso encontre alguma que se adeque a sua aptidão, aceita a tarefa e a executa, entregando o resultado do seu labor. Assim, a empresa ou indivíduo contratante que recebeu a tarefa faz uma avaliação de desempenho⁴⁷.

⁴¹ KALIL, Renan Bernardi. *A Regulação do Trabalho via Plataformas Digitais*. São Paulo: Blucher, 2020, p. 19.

⁴² *Ibidem*, p. 139.

⁴³ *Ibidem*, p. 84.

⁴⁴ *Ibidem*, p. 140.

⁴⁵ *Ibidem*, *loc cit.*

⁴⁶ *Ibidem*, p. 84.

⁴⁷ *Ibidem*, p. 145

Renan Kalil aponta que, no caso do *crowdwork*, uma característica central é a interface de programação dos aplicativos, a qual é responsável pela linguagem comum, possibilitando assim a coordenação do fluxo de trabalho, funcionando como um intermediário entre os trabalhadores e os tomadores de serviços⁴⁸.

Em um cenário ideal, o *crowdwork* poderia trazer benefícios como a liberdade de escolher os horários de trabalho e qual atividade realizar, bem como ganhar experiência, além de ser acessível devido a expansão da internet das coisas. Contudo, a realidade traz trabalhadores concorrendo por vagas com uma remuneração cada vez mais baixa, sem qualquer garantia trabalhista, disponíveis para o trabalho em horários fora da jornada usual, presos aos mecanismos de controle por avaliações que podem impedir a realização de trabalhos futuros e com o emocional e a saúde fragilizados⁴⁹.

A flexibilidade trazida pelo *crowdwork*, apesar de ter um custo baixo para os tomadores de serviços, resultam em trabalhadores que recebem valores reduzidos pelo seu trabalho, bem como não existem garantias ou estabilidade, estando os obreiros isolados e sem proteção⁵⁰.

As empresas proprietárias das plataformas digitais transferem grande parte dos seus riscos e custos do empreendimento para os trabalhadores, devidamente cadastrados em suas bases de dados e dispostos a realizar as atividades com seus próprios recursos. Para justificar a transferência desses riscos e custos, a ideia de empreendedorismo parece servir a esse fim⁵¹.

Porém, o disfarce do empreendedorismo revela a exploração e precarização dos trabalhadores, que vendem sua força de trabalho. O trabalhador não fica em situação de igualdade com as plataformas. Apesar de geralmente ser denominado de “parceiro”, há formas de controle e expropriação do trabalhador, que tem que estar sempre disponível e submisso a sistemas de avaliações⁵².

Ademais, esse tipo de trabalho resulta numa irrelevância da figura do trabalhador, uma vez que ele se torna mais um número, não é visto como um ser. O trabalhador é representado por um perfil com sua atividade, é visto como uma mercadoria negociada entre o consumidor e a

⁴⁸ KALIL, Renan Bernardi. *A Regulação do Trabalho via Plataformas Digitais*. São Paulo: Blucher, 2020, p. 146.

⁴⁹ *Ibidem*, p. 148.

⁵⁰ *Ibidem*, p. 146.

⁵¹ ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. *Psicoperspectivas*, Valparaíso, v. 18, n. 3, nov. 2019, p. 42.

⁵² MEIRELES, Edilton; REIS, Camila S. Autonomia na subordinação: a relação de emprego entre os motoristas e a UBER. In: Edilton Meireles (Org.). *Direito e processo do trabalho : entre reformas, indústria 4.0, negociação e proteção*. Salvador, BA : Editora Paginæ, 2021, p. 227

plataforma que possibilita a contratação, estando afastado da negociação do valor do seu trabalho, em um cenário que torna indivíduos descartáveis.

O empreendedorismo se tornou um subterfúgio para amenizar o flagelo da precarização, do desemprego, da eliminação de postos de trabalho. A revolução tecnológica propiciou novas possibilidades de negócios, devido ao desenvolvimento da internet das coisas e da utilização de aplicativos e plataformas digitais para prestação de serviços. Contudo, essa transformação permitiu que empresas pudessem empregar trabalhadores remotamente, sem vínculos empregatícios ou garantia de direitos trabalhistas. A impessoalidade marcante nesse processo é um aspecto que estabelece a desumanização do empreendedorismo na era do trabalho digital.

2.3.3 A economia baseada no compartilhamento de bens e serviços por plataforma online

A utilização de plataformas digitais para atividades econômicas é um fenômeno que possui diversas denominações, a exemplo da economia do compartilhamento, economia colaborativa, capitalismo de plataforma e uberização, expressões muitas vezes utilizadas como sinônimas, dada a inexistência de um conceito único⁵³.

Tom Slee estabelece que a economia do compartilhamento consiste na realização de negócios através da internet para interligar consumidores e prestadores de serviços em suas transações⁵⁴. Segundo o autor, a economia do compartilhamento trouxe promessas como a de auxílio aos vulneráveis transformando-os em microempresários, da criação de trocas entre a comunidade, além de constituir uma opção sustentável à comercialização de grande circulação⁵⁵.

Contudo, a economia do compartilhamento não cumpriu suas promessas e se desenvolveu afastada dos princípios e valores da colaboração e solidariedade, servindo como instrumento para reprodução de monopólios de poder, precarização do trabalho e aumento de desigualdades⁵⁶.

⁵³ KALIL, Renan Bernardi. *A Regulação do Trabalho via Plataformas Digitais*. São Paulo: Blucher, 2020, p. 67.

⁵⁴ SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. Tradução de João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017, p. 23.

⁵⁵ *Ibidem*, p. 24.

⁵⁶ *Ibidem*, p. 32.

Renan Bernardi Kalil, ao tratar do capitalismo de plataforma, o caracteriza como uma forma de estruturação da produção e do trabalho pautada na utilização de tecnologias da informação da comunicação com o intuito de promover negociações⁵⁷.

Ludmila Kosthek Abílio, por sua vez, identifica que a uberização não se delimita à empresa Uber, configurando-se como uma nova maneira de administrar, estruturar e controlar o trabalho, tendo nas plataformas digitais um instrumento desse processo, no qual os trabalhadores são dispersados, dada o alcance das plataformas, porém continuam controlados e vigiados, sendo negado, contudo, o vínculo empregatício⁵⁸.

Feitas estas considerações, para fins deste trabalho, opta-se por utilizar os termos capitalismo de plataforma, economia colaborativa, economia do compartilhamento e uberização como sinônimos, uma vez que se referem ao fenômeno de utilização das plataformas digitais para intermediar a comercialização de bens e serviços, tendo consequências nas relações trabalhistas.

Nesta senda, Klaus Schwab indica que embora a terceira revolução industrial tenha presenciado o surgimento de plataformas puramente digitais, a quarta revolução industrial é marcada pelo surgimento de plataformas globais, as quais se encontram fortemente conectadas ao mundo físico⁵⁹.

Assim, a plataforma se configura como o meio empregado para organizar os negócios de maneira a possibilitar o monopólio de dados e, portanto, a extração, exploração e uso. Como o desenvolvimento tecnológico da internet das coisas facilitou a integração de dados, criaram-se formas de usá-los para tornar o processo produtivo mais eficiente, controlar trabalhadores, mapear consumidores e oferecer serviços e bens⁶⁰.

Destarte, a economia baseada no compartilhamento é comumente utilizada para caracterizar as atividades econômicas através de plataformas digitais, tendo como principais aspectos: a criação de espaços para a troca e venda de bens e serviços; configurar-se como capital de alto impacto, dada a ampla gama de possibilidades que abrange; as redes baseadas em multidões

⁵⁷ KALIL, Renan Bernardi. *A Regulação do Trabalho via Plataformas Digitais*. São Paulo: Blucher, 2020, p. 21.

⁵⁸ ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. *Psicoperspectivas*, Valparaíso, v. 18, n. 3, nov. 2019, p.42.

⁵⁹ SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016, p. 63.

⁶⁰ KALIL, *op. cit.*, p. 77.

de indivíduos descentralizados; a confusão entre o âmbito profissional e o particular, bem como entre o trabalho em tempo integral e trabalho livre⁶¹.

Em suma, o trabalho nos moldes da economia compartilhada ocorre quando uma plataforma digital intermedia um demandante e um prestador de serviços, sendo trabalhador considerado um autônomo independente. Tal organização laboral é apresentada como uma relação contratual sem incidência das normas protetivas trabalhistas. Nesse sentido, ela se mantém sob o argumento da autonomia do trabalhador, considerado “parceiro”, ao mesmo tempo em que favorece a precarização do trabalho, considerando que o prestador de serviços nessas condições torna-se ainda mais vulnerável ao ter seus direitos e garantias esvaziados.

Assim, a lógica de empregador-empregado encontrou mais um fator de distanciamento entre os sujeitos com a mediação dos artifícios tecnológicos, sendo o mais afetado a parte hipossuficiente dessa relação, qual seja, o trabalhador.

Trebor Scholz atribui à economia do compartilhamento “uma força global e massiva em favor de ‘construtores de pontes digitais’ que se inserem entre as pessoas que oferecem serviços e as pessoas que estão procurando por tais serviços⁶²”, indicando que enquanto esse capitalismo de plataforma é lucrativo para as empresas que intermediam essas interações, o trabalhador, como parte vulnerável da relação, é quem sofre com a precarização de seu labor em um cenário de flexibilização e desregulamentação.

Nesta senda, são reproduzidas relações de trabalho em que há a desigualdade de poder econômico do trabalhador em relação às empresas proprietárias das plataformas, assimetria de informações que colocam essas empresas em posição de privilégio, bem como a necessidade de trabalhar por jornadas de trabalho exaustivas para auferir renda e uma grande dificuldade de organização coletiva entre os trabalhadores⁶³.

Cria-se um cenário de falsa liberdade, uma vez que o trabalho torna-se insustentável, com jornadas exaustivas, com poucos períodos de descanso e a falta de garantias, tornando o trabalhador refém de uma dominação mediada pelo uso da tecnologia, que acabam por promover a manutenção de um sistema desumanizador que procura reduzir de qualquer forma os gastos com mão-de-obra, fazendo isso à custa da dignidade do trabalhador.

⁶¹ KALIL, Renan Bernardi. *A Regulação do Trabalho via Plataformas Digitais*. São Paulo: Blucher, 2020, p. 71.

⁶² SCHOLZ, Trebor. *Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 28.

⁶³ KALIL, Renan Bernardi. *A Regulação do Trabalho via Plataformas Digitais*. São Paulo: Blucher, 2020, p. 176.

A Economia do Compartilhamento possui um potencial transformador como alternativa às formas de interação no mercado, capaz de promover mudanças sociais. No entanto, os moldes em que se configura reproduzem fatores como o desemprego crescente, a desigualdade e a precarização do trabalho, contrariando assim as normas de proteção do ordenamento jurídico brasileiro, as quais prezam pelo cumprimento dos Direitos Sociais. Assim, a uberização constitui um reflexo das promessas não cumpridas da economia compartilhada, não representando seus valores primordiais da colaboração e solidariedade ⁶⁴.

Observa-se então que as novas configurações de trabalho atreladas à tecnologia se manifestam propícias à desregulação trabalhista e diminuição de custos com mão-de-obra, preferindo-se a potencialidade tecnológica e admitindo o esvaziamento dos direitos trabalhistas devidos.

Nessa seara de precarização, flexibilização e individualismo, faz-se necessário pensar em uma reinvenção dos modos de trabalho, apoiando a criação de formas alternativas de organização do trabalho nas plataformas digitais, a exemplo do cooperativismo de plataforma. Para tanto, urge primeiro explicar o desenvolvimento do cooperativismo no Brasil.

⁶⁴ KRAMER, Josiane Caldas. *A economia compartilhada e a uberização do trabalho: utopias do nosso tempo?* Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017, *passim*.

3 O COOPERATIVISMO NO BRASIL

A vida em sociedade por si só já abarca uma noção de cooperação, mesmo que involuntária, uma vez que todos precisam em alguma medida de outra pessoa para viabilizar seus objetivos. A história demonstra que a sobrevivência e o desenvolvimento da humanidade foram pautados pela solidariedade e cooperação, sendo a pandemia do coronavírus um exemplo claro da nossa interdependência enquanto membros da sociedade, haja vista as consequências da presença ou a ausência do pensar no próximo ao agir, uma vez que as nossas ações afetam a realidade dos outros e vice-versa, nos tornando corresponsáveis pelo bem-estar coletivo.

Considerando o cenário de evolução tecnológica, competição intensa e busca irrefreada pela lucratividade associada à concentração de poder nas mãos de poucos empresários e a precarização das relações de trabalho, a ideia da cooperação parece ilusória, utópica. Contudo, fomentar a consciência coletiva e a cooperação de forma a reorganizar a atividade econômica pode resultar na criação de mecanismos capazes de promover a justiça social⁶⁵.

Enquanto a Economia do Compartilhamento é utilizada para mascarar relações de trabalho precarizadas que aumentam as desigualdades, o cooperativismo, por sua vez, se apresenta como alternativa à exploração de mão-de-obra, promovendo para seus cooperados uma melhor qualidade de vida, através da geração de trabalho e o fomento da educação cooperativista, tendo um potencial democratizador da economia e de consciência social.

3.1 ORIGENS DO COOPERATIVISMO

Os relatos sobre a cooperação e o cooperativismo marcam a história da humanidade em diversos momentos, estando presentes “desde a Pré-história da civilização, em tribos indígenas ou em antigas civilizações como os babilônicos⁶⁶”. Ademais, na Idade Média, em mosteiros cristãos, no século XIV na Rússia e entre povos eslavos, a cooperação se exerceu de forma clara através de comunidades coletivas agrícolas e de pescadores⁶⁷.

⁶⁵SORATTO, F. P.; DA SILVA LINO, E. N. Análise jurídica e econômica do cooperativismo: custos de transação e a realocação de direitos a fim de maximizar a justiça social. *Revista Jurídica da FA7*, v. 17, n. 1, 2020, p. 30.

⁶⁶BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. *Aspectos econômicos das cooperativas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 21.

⁶⁷ *Ibidem*, loc cit.

No entanto, o desenvolvimento do cooperativismo se deu de maneira mais expressiva no século XIX, haja vista a revolução industrial ocorrida no continente Europeu com influência dos ideais liberais econômicos, causando um cenário de exploração do trabalho e escassez de benefícios sociais⁶⁸.

Esse processo de industrialização fez com que houvesse uma migração dos trabalhadores para as grandes cidades, em busca de trabalho nas fábricas para garantir a sua subsistência. Contudo, o cenário criado foi de um excesso de mão-de-obra e exploração dos obreiros, com péssimas condições de vida, jornadas de trabalho extensas, trabalho infantil e baixa remuneração⁶⁹.

Assim, o surgimento do cooperativismo no mundo ocidental remonta ao século XIX, principalmente na França e na Inglaterra, em resposta às consequências da Revolução Industrial⁷⁰. Nesta toada, as mudanças econômicas e sociais advindas do capitalismo moderno resultaram em um inconformismo por parte da população, uma vez que a classe trabalhadora era a que mais enfrentava as dificuldades da adoção pelo sistema econômico da livre concorrência e dos privilégios à propriedade privada⁷¹. Portanto, foi em meio ao movimento de luta por melhores condições de trabalho, que o cooperativismo surgiu como alternativa conciliatória ao modelo capitalista industrial⁷².

O movimento cooperativo se apoiou então em ideais dos socialistas utópicos, representados por pensadores como Robert Owen, Charles Fourier e Louis Blanc⁷³. Esses pensadores eram contrários à exploração e as injustiças sociais sofridas pela classe trabalhadora, defendendo que a busca por lucro e a propriedade privada seriam os responsáveis por tais males causados à sociedade⁷⁴.

Robert Owen foi sócio de uma grande indústria têxtil e responsável por adotar seus ideais em sua fábrica ao diminuir a jornada de trabalho de 17 para 10 horas diárias, proibir o trabalho de

⁶⁸ BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. *Aspectos econômicos das cooperativas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 22.

⁶⁹ FARIAS Cleuza Maria Farias; GIL, Marcelo Freitas. *Cooperativismo*. Pelotas: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia; Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Técnico Industrial de Santa Maria; Rede e-Tec Brasil, 2013, p. 27.

⁷⁰ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Cooperativismo e direito do trabalho. In: PEREIRA, Armand; FREIRE, Lucienne; LAGANA, Lizzie. *Cooperativas: mudanças, oportunidade e desafios*. Brasília: OIT, 2001. p. 123.

⁷¹ SORATTO, F. P.; DA SILVA LINO, E. N. Análise jurídica e econômica do cooperativismo: custos de transação e a realocação de direitos a fim de maximizar a justiça social. *Revista Jurídica da FA7*, v. 17, n. 1, 2020, p. 31.

⁷² CARDOSO BARZOTTO, L.; PASQUALI VIEIRA, L. Cooperativismo de plataforma no paradigma colaborativo. *Revista da Escola Judicial do TRT4*, [S. l.], v. 1, n. 01, 2019, p. 43.

⁷³ SORATTO, *op. cit.*, p. 31.

⁷⁴ BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. *Aspectos econômicos das cooperativas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 23.

crianças com menos de 10 anos e aumentar os salários de seus funcionários, trazendo assim consequências positivas para a vida dos seus trabalhadores, sendo considerado o precursor do cooperativismo moderno⁷⁵.

Os socialistas utópicos sustentavam que os instrumentos de cooperação e a copropriedade dos meios de produção poderiam substituir o mercado e a propriedade privada, sendo tal copropriedade voluntária, uma vez que a liberdade constituiria fator ideal para a transformação da sociedade. Dessa forma, a associação e a cooperação seriam capazes de remodelar o sistema econômico vigente, principalmente através das cooperativas, as quais poderiam ser de produção, de consumo ou de crédito⁷⁶. Enquanto Robert Owen e Charles Fourier se debruçaram sobre o cooperativismo de produção, Phillipe Joseph Benjamin Buches e Pierre Proudhon foram fundamentais para o desenvolvimento das cooperativas de trabalho, sendo responsáveis pela construção dos seus princípios fundamentais⁷⁷.

Nesta toada, as origens do cooperativismo organizado remetem à Cooperativa de Rochdale, em 1844:

Após uma sofrida greve por melhores salários, que acabou não vitoriosa, um grupo de operários tecelões ingleses tentava desesperadamente fugir do estado de miséria ao qual estava subjugado.

Em novembro de 1843, o grupo começou a discutir as fórmulas possíveis para combater aquele estado de desesperança. Apesar de não terem conseguido o aumento salarial solicitado e mesmo sem saber o que fariam, os operários passaram uma lista de adesões e começaram a recolher dinheiro e a formar um caixa com seus próprios e escassos recursos.

[...]

Mas a tese que ganhou consistência nesses debates foi a defendida por influencia direta dos socialistas utópicos, discípulos de Owen e King, de se formar uma sociedade cooperativa.

Assim, em outubro de 1844, após terem juntado com muito sacrifício alguns recursos próprios – 28 libras – esses pobres tecelões de Rochdale registram e fundam uma sociedade, a “Rochdale Society of Equitable Pioneers”, uma cooperativa de consumo⁷⁸.

Uma das principais contribuições dos “Pioneiros de Rochdale” foi a consolidação dos princípios que caracterizam o cooperativismo, quais sejam, a democracia, a adesão livre e

⁷⁵BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. *Aspectos econômicos das cooperativas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 27.

⁷⁶*Ibidem*, p. 25.

⁷⁷CARDOSO BARZOTTO, L.; PASQUALI VIEIRA, L. Cooperativismo de plataforma no paradigma colaborativo. *Revista da Escola Judicial do TRT4*, [S. l.], v. 1, n. 01, 2019, p. 44.

⁷⁸BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. *Aspectos econômicos das cooperativas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 27.

voluntária, a neutralidade política e religiosa da empresa, o fomento à educação cooperativista, o retorno pro rata das sobras das operações⁷⁹.

O êxito da Sociedade dos Probos Pioneiros de Rochdale foi então responsável pela disseminação dos fundamentos do cooperativismo para os demais setores produtivos e países do mundo, configurando-se como um precedente para a criação de diversas cooperativas⁸⁰.

Assim, na segunda metade do século XIX, a França abarcou as primeiras cooperativas de trabalho⁸¹, bem como na Alemanha surgiram as cooperativas de crédito do sistema *Haiiffeisen*, na Itália foram fundadas as cooperativas de crédito e, em 1895, foi criada a Aliança Cooperativa Internacional, para unificar o movimento cooperativista em nível mundial⁸². Nessa perspectiva, os ideais e valores do movimento cooperativista idealizados no século XIX se propagaram pelo globo durante o século XX, visando representar uma alternativa às desigualdades resultantes do mercado econômico globalizado⁸³:

A reestruturação econômica a partir de 1970, com o fechamento e o deslocamento de fábricas, o declínio de regiões industriais, a abertura e a internacionalização dos mercados, o colapso do socialismo de Estado, entre outros fatores que irão compor o que chamamos de globalização, provocou a retomada do cooperativismo como alternativa ao desemprego crescente, provocando o renascimento do interesse sobre o tema e a multiplicação de empresas cooperativas, agora consideradas em um novo momento do desenvolvimento capitalista⁸⁴.

Destarte, Jacob Carlos Lima aponta que a onda de empreendimentos cooperativos a partir da segunda metade do século XX é consequência de dois fatores. O primeiro fator se refere à reestruturação econômica, à crise do modelo fordista e ao regime de acumulação flexível, do qual decorreu a desregulamentação do mercado de trabalho e o crescimento do desemprego. Já o segundo fator reside nos movimentos contraculturais do final da década de 1960 e na difusão de movimentos ecológicos, feministas e de minorias, na luta por alternativas ao modelo vigente que trouxessem progresso e justiça social. Ainda, nos países em desenvolvimento, a década de 1970 foi propícia ao estímulo do cooperativismo como modo

⁷⁹BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. *Aspectos econômicos das cooperativas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006, p. 31.

⁸⁰SORATTO, F. P.; DA SILVA LINO, E. N. Análise jurídica e econômica do cooperativismo: custos de transação e a realocação de direitos a fim de maximizar a justiça social. *Revista Jurídica da FA7*, v. 17, n. 1, 2020, p. 32.

⁸¹CARDOSO BARZOTTO, L.; PASQUALI VIEIRA, L. Cooperativismo de plataforma no paradigma colaborativo. *Revista da Escola Judicial do TRT4*, [S. l.], v. 1, n. 01, 2019, p. 47.

⁸²BIALOSKORSKI NETO, *op. cit.* p. 32.

⁸³SORATTO, *op. cit.*, p. 32.

⁸⁴LIMA, Jacob Carlos. O trabalho autogestionário em cooperativas de produção: o paradigma revisitado. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v.19, n.56, 2004, p. 48.

de atenuar as pressões sobre o Estado engajando a participação popular e visando a geração de trabalho e renda⁸⁵.

Assim, o final do século XX foi marcado pela intensa propagação do cooperativismo enquanto reação dos trabalhadores em face do desemprego e às condições insatisfatórias de labor, impulsionados pelos movimentos de luta por progresso social.

3.2 A EVOLUÇÃO DO COOPERATIVISMO NO BRASIL

A prática da cooperação no Brasil é anterior à colonização portuguesa, através do modelo de sociedade indígena, pautado na atuação solidária e no bem-estar dos membros das comunidades. Contudo, o marco do movimento cooperativista no Brasil é 1847, ano em que o médico Jean Maurice Faivre criou a colônia Tereza Cristina, no Paraná, uma organização comunitária que adotava os ideais cooperativistas em seu funcionamento⁸⁶.

Apesar de não ter sido bem sucedido, o empreendimento com ideais cooperativistas marcou a incorporação do cooperativismo no país, o que nos anos seguintes se expandiria para outros estados, a exemplo das cooperativas de funcionários públicos no Rio Grande do Sul em 1889, das primeiras cooperativas agropecuárias em Minas Gerais⁸⁷.

Neste sentido, em 1889 foi fundada a Sociedade Cooperativa Econômica dos Funcionários Públicos de Ouro Preto, bem como em 1902 foi criada, por influência do jesuíta Theodor Amstad, em Nova Petrópolis, no Rio Grande do Sul, uma cooperativa no setor de crédito, denominada Caixa Rural. Já em 1907 foram criadas as primeiras cooperativas agropecuárias em Minas Gerais e, na década de 1960 iniciou-se a constituição das cooperativas de trabalho⁸⁸.

Na Bahia, há notícias da existência de cooperativas desde 1890, com a Cooperativa dos Alfaiates. Ainda, nos anos seguintes houve um crescimento expressivo das organizações cooperativas no estado, as quais se iniciavam devido ao incentivo do governo estadual ou pela

⁸⁵ LIMA, Jacob Carlos. O trabalho autogestionário em cooperativas de produção: o paradigma revisitado. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v.19, n.56, 2004.

⁸⁶ FARIAS, Cleuza Maria Farias; GIL, Marcelo Freitas. *Cooperativismo*. Pelotas: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia; Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Técnico Industrial de Santa Maria; Rede e-Tec Brasil, 2013, p. 33.

⁸⁷ SILVA, A. C.; BUENO, M. P. ; ALVES, L. L. . Cooperativismo agropecuário: benefícios e desafios. *Revista FAFIBE On Line (Online)*, v. 13, 2020, p. 30.

⁸⁸ FARIAS, *op. cit.*, p. 33.

própria sociedade, sendo noticiadas nos jornais baianos as cooperativas de consumo como a do Regimento Militar da Bahia (1908), a Cooperativa Universal de Produção e consumo (1902), a Cooperativa Universal de Produção e Consumo União Sociocrática (1913) e a Cooperativa de Consumo dos Funcionários Públicos da Bahia (1914). Quanto às cooperativas de crédito urbano, foi exemplo a Sociedade Cooperativa Caixa Popular (1915) e, no caso de cooperativas com escolas na base de sua organização, a Cooperativa de Mutualidade Escola de Aprendizes Artífices (1912)⁸⁹.

Logo, no período que antecede a década de 1980 houve diversas experiências de cooperativas de crédito, habitacional e agrícola no Brasil. Contudo, foi a partir da segunda metade dessa década que as cooperativas de trabalho e de produção iniciaram sua organização e obtiveram visibilidade, dado o cenário de crise econômica resultante da ditadura militar e, também, de uma reestruturação de fábricas e empresas aliado a adoção de políticas neoliberais no final da década que, ao proporcionarem o fechamento de fábricas, privatizações e altos níveis de desemprego, constituíram um cenário para o crescimento do cooperativismo de trabalho no país⁹⁰.

A representante nacional do cooperativismo é a Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), a qual foi criada em 2 de dezembro de 1969 e registrada em 8 de junho de 1970 como entidade defensora dos interesses do cooperativismo brasileiro. Ainda, a Constituição de 1988 ao tratar da livre criação de associações e cooperativas, deu início efetivamente à autogestão do cooperativismo e, em 1998, foi criado o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop), responsável pelo fomento à educação cooperativista⁹¹.

Destarte, os órgãos de representatividade do cooperativismo incluem a Aliança Cooperativa Internacional (ACI) – a qual se divide em quatro sedes regionais –, a nível continental há a ACI Américas e, no Brasil, há o sistema OCB, que é formado pela Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), pela Confederação Nacional das Cooperativas (CNCoop) e o Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo (Sescoop). A OCB possui, ademais, 26 organizações estaduais e a representante do Distrito Federal⁹².

⁸⁹ VASCONCELOS, N.. Cooperativismo na Bahia: uma perspectiva histórica. *Revista Laborare*, v. 4, n. 6, 2021, p. 98.

⁹⁰ LIMA, Jacob Carlos. O trabalho autogestionário em cooperativas de produção: o paradigma revisitado. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v.19, n.56, 2004, p. 48.

⁹¹ OCB - *Organização Das Cooperativas Brasileiras*. Brasília. Disponível em: www.ocb.org.br. Acesso em 10 Out. 2021.

⁹² *Fundamentos do Cooperativismo*. Organizador: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, Organização das Cooperativas Brasileiras. Brasília: SESCOOP, OCB, 2. ed.,2020.

Por sua vez, há sete princípios que guiam o cooperativismo no mundo: adesão voluntária e livre, gestão democrática, participação econômica dos membros, autonomia e independência, educação, formação e informação, intercooperação e interesse pela comunidade⁹³.

Ademais, o cooperativismo brasileiro se divide em níveis, quais sejam: o primeiro nível, o qual abarca as cooperativas singulares, com participação de no mínimo 20 membros; o segundo nível, o qual é composto pelas centrais ou federações, estas constituídas por, no mínimo, três cooperativas singulares; e o terceiro nível, que se configura pelas confederações, as quais compreendem no mínimo três centrais ou federações⁹⁴.

Conforme a OCB, até 2019 o Brasil possuía 13 ramos distintos para facilitar a organização e representação das cooperativas. Contudo, no ano de 2020 houve uma reorganização dessa divisão, com o objetivo de formar ramos com mais representatividade, realizar uma comunicação mais assertiva e facilitar o atendimento do SESCOOP, uma vez que haviam ramos com uma especificidade maior e com poucas cooperativas, o que dificultava a sua organização. Assim, a Resolução nº 56/2019, ao regulamentar a classificação dos ramos do cooperativismo, os organizou em 7 agrupamentos distintos: agropecuário, consumo, crédito, infraestrutura, transporte, saúde e também o ramo de trabalho, produção de bens e serviços⁹⁵.

3.2.1 Evolução legislativa

No Brasil, estima-se que a expedição de diplomas normativos referentes ao cooperativismo data do início do século XX, sendo tal regulamentação jurídico-positiva a mesma responsável pela criação dos primeiros sindicatos no país, havendo autorização para estes exercerem o cooperativismo⁹⁶. Nesse sentido, considera-se o primeiro texto legal que marcou a trajetória do cooperativismo no país como o Decreto nº 979 de 6 de janeiro de 1903, o qual tratava da possibilidade de os profissionais da agricultura e indústrias rurais se organizarem em sindicatos

⁹³ OCB - *Organização Das Cooperativas Brasileiras*. Brasília. Disponível em: www.ocb.org.br. Acesso em 10 Out. 2021.

⁹⁴ SILVA, A. C.; BUENO, M. P. ; ALVES, L. L. . Cooperativismo agropecuário: benefícios e desafios. *Revista FAFIBE On Line (Online)*, v. 13, 2020, p. 30.

⁹⁵ OCB - *Organização Das Cooperativas Brasileiras*. Brasília. Disponível em: www.ocb.org.br. Acesso em 14 Out. 2021.

⁹⁶ PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Cooperativismo e direito do trabalho. In: PEREIRA, Armand; FREIRE, Lucienne; LAGANA, Lizzie. *Cooperativas: mudanças, oportunidade e desafios*. Brasília: OIT, 2001. p. 124.

para a defesa de seus interesses, permitindo a esses sindicatos a criação de cooperativas de produção e consumo⁹⁷.

Contudo, Nilton Vasconcellos afirma que anos antes do Decreto nº 979, ainda no período imperial, a Princesa Isabel editou o decreto nº 6186 de 26 de abril de 1876, autorizando uma Cooperativa de Consumo no Rio de Janeiro, bem como autorizou o funcionamento da Cooperativa de Consumo de Pão em Niterói, através do Decreto Imperial nº 6447 de 30 de dezembro de 1876, demonstrando assim um interesse do governo imperial sobre o cooperativismo⁹⁸.

De mais a mais, após o Decreto nº 979 de 1903, houve o Decreto nº 1637 de 5 de janeiro de 1907, o qual dispôs sobre a criação de sindicatos profissionais e sociedades cooperativas, estabelecendo os requisitos de constituição de cada uma das tipologias organizacionais em capítulos distintos⁹⁹.

Contudo, na década de 30, o sindicalismo e o cooperativismo passaram a ser regulamentados por normas diferentes, sendo o Decreto 22.239 de 1932 o responsável pela regulamentação das cooperativas no país.

Posteriormente, essa norma foi revogada pelo decreto-lei nº 59 de 1966, o qual representou um período definido pelo centralismo estatal em relação às cooperativas. No decorrer de sua vigência, as cooperativas sofreram restrições e perdas de incentivos fiscais, sendo assim uma norma que trouxe poucos benefícios aos cooperados, mas que proporcionou, contudo, a unificação do movimento em nível estatal e nacional, dada a demanda por união em busca do desenvolvimento do movimento¹⁰⁰.

Dado o momento histórico de anseios por mudanças pelo movimento cooperativista, através iniciativa da Organização das Cooperativas Brasileiras (OCB), o cooperativismo renovou suas estruturas e fixou sua doutrina, sendo publicada a Lei n. 5.764 de 16 de dezembro de 1971, que definiu a Política Nacional de Cooperativismo¹⁰¹.

⁹⁷ VASCONCELOS, Nilton. Cooperativismo na Bahia: uma perspectiva histórica. *Revista Laborare*, v. 4, n. 6, 2021, p. 93.

⁹⁸ *Ibidem*, p. 98.

⁹⁹ VASCONCELOS, Nilton. Cooperativismo na Bahia: uma perspectiva histórica. *Revista Laborare*, v. 4, n. 6, 2021, p. 93.

¹⁰⁰ SORATTO, F. P.; DA SILVA LINO, E. N. Análise jurídica e econômica do cooperativismo: custos de transação e a realocação de direitos a fim de maximizar a justiça social. *Revista Jurídica da FA7*, v. 17, n. 1, 2020, p. 32.

¹⁰¹ *Ibidem*, p. 34.

A Lei 5764/71 estabeleceu os requisitos para a constituição de uma entidade como cooperativa e suas características diferenciadoras de outras formas de sociedade, apontando em seu art. 3º que “Celebram contrato de sociedade cooperativa as pessoas que reciprocamente se obrigam a contribuir com bens ou serviços para o exercício de uma atividade econômica, de proveito comum, sem objetivo de lucro”.

No entanto, é necessário ressaltar que a palavra “lucro” utilizada no art. 3º se refere à característica das cooperativas de destinar aos seus associados o resultado econômico da atividade desenvolvida, ou seja, as sobras líquidas do exercício não retornam à cooperativa¹⁰². As cooperativas são voltadas para o exercício de uma atividade econômica, porém não possuem um fim lucrativo, tendo em vista que os cooperados alcançam essa finalidade econômica diretamente em suas relações com a sociedade, por meio da redução de custos de bens e serviços do interesse dos sócios, melhorando assim a sua condição econômica¹⁰³.

A Constituição de 1988 reconheceu a relevância econômico-social do movimento cooperativista ao abordá-lo em diversos artigos - a exemplo dos seus arts. 5º, XVIII, 146, c; 174 §2º; 187,VI e 192. Por conseguinte, o art. 5º, XVIII, reconhece os princípios da autonomia e independência ao estabelecer que a criação de cooperativas, na forma da lei, independem de autorização, sendo vedada a interferência estatal no seu funcionamento, ou seja, o exercício da atividade cooperativa não se submete aos interesses estatais, bem como o art. 174, §2º, assegura ao Estado a função de agente normativo e regulador da atividade econômica, asseverando que a lei apoiará e estimulará o cooperativismo. Portanto, o texto constitucional, ao mesmo tempo em que reconhece a autonomia e liberdade de associação ao cooperativismo, também atribui ao Estado o papel de fomentar essa forma organizacional.

Por sua vez, a Lei n. 8.949 de 09 de dezembro de 1994 inseriu o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho, dispondo: “Qualquer que seja o ramo de atividade da sociedade cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, nem entre estes e os tomadores de serviços daquela”, devendo-se destacar que tal dispositivo não se configura como uma excludente legal absoluta, mas sim uma presunção relativa da ausência de vínculo empregatício nas relações próprias das cooperativas¹⁰⁴.

¹⁰²PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Cooperativismo e direito do trabalho. In: PEREIRA, Armand; FREIRE, Lucienne; LAGANA, Lizzie. *Cooperativas: mudanças, oportunidade e desafios*. Brasília: OIT, 2001. p. 129.

¹⁰³ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. v. 1, 8.ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 801.

¹⁰⁴ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2019, p. 388.

As cooperativas também são reguladas pelo Código Civil de 2002, por meio dos seus arts. 1093 a 1096, bem como o parágrafo único do art. 982, os quais definem suas características e responsabilidade dos cooperados. Deste modo, o parágrafo único do artigo 982 caracteriza a cooperativa como sociedade simples, independentemente do seu objeto. Ademais, o artigo 1093 admite a continuidade de aplicação da legislação especial – Lei n. 5.764 de 1971 –, assim como o 1.094 elenca características da sociedade cooperativa e o 1.095 indica a dualidade de regimes sobre a responsabilidade dos cooperados pelas obrigações societárias, ressaltando o artigo 1.096 quanto à aplicação subsidiária das regras relativas às sociedades simples, no que a lei especial for omissa, resguardadas as características essenciais das sociedades cooperativas¹⁰⁵.

Logo, a legislação pátria dispõe sobre o cooperativismo na Constituição Federal, no Código Civil e na Lei n. 5764 de 1971, havendo ainda normas como a Lei 9.867 de 1999, referente às Cooperativas Sociais e a Lei 12.690 de 2012, a qual trata das Cooperativas de Trabalho e será abordada mais à frente neste capítulo, contribuindo assim para o desenvolvimento das sociedades cooperativas com seu potencial transformador da realidade.

3.2.2 Organização do trabalho no modelo de cooperativas

O sistema cooperativo abarca a cooperação, a cooperativa e o cooperativismo¹⁰⁶. A cooperação é o alicerce do cooperativismo, ou seja, a junção de forças com um objetivo comum que favorecerá ambas as partes. Esse cooperativismo, então, se concretiza com a cooperativa¹⁰⁷.

A Recomendação 193 da OIT de 2002 atribui ao termo cooperativa o significado de “associação autônoma de pessoas que se unem voluntariamente para atender a suas necessidades e aspirações comuns, econômicas, sociais e culturais, por meio de empreendimento de propriedade comum e de gestão democrática”.

¹⁰⁵ TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*, v. 1, 8.ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2017, p. 802.

¹⁰⁶ SILVA, A. C.; BUENO, M. P. ; ALVES, L. L. . Cooperativismo agropecuário: benefícios e desafios. *Revista FAFIBE On Line (Online)*, v. 13, 2020, p. 24.

¹⁰⁷ *Ibidem*, p. 32.

O cooperativismo tem como objetivo promover mudanças sociais por meio de uma cooperação exercida de maneira economicamente organizada. É um sistema econômico e social permeado por princípios e valores, tendo em sua base as cooperativas¹⁰⁸.

As sociedades cooperativas constituem uma forma de organização do trabalho e de produção pautada na união de esforços dos indivíduos, visando democratizar as relações e o processo do trabalho, numa perspectiva de criação de novos postos de trabalho e de incentivo ao aprendizado baseados em valores solidários¹⁰⁹.

Maurício Godinho estabelece como inerentes ao cooperativismo o princípio da dupla qualidade e o princípio da retribuição pessoal diferenciada. O princípio da dupla qualidade determina que a pessoa filiada torna-se, ao mesmo tempo, cooperado e cliente em sua cooperativa, auferindo vantagens dessa dupla caracterização, ou seja, o associado é beneficiário obrigatório dos serviços da cooperativa. Já o princípio da retribuição pessoal diferenciada permite que o cooperado obtenha vantagens, retribuições pessoais, as quais não obteria se não estivesse sob o manto da proteção cooperativista¹¹⁰.

Ademais, a Lei das Cooperativas de Trabalho estabelece em seu art. 4º que as cooperativas de trabalho podem ser de produção, quando constituídas por sócios que contribuem com trabalho para a produção em comum de bens e a cooperativa detém, a qualquer título, os meios de produção, bem como podem ser de serviço, quando constituídas por sócios para a prestação de serviços especializados a terceiros, sem a presença dos pressupostos da relação de emprego.

Deste modo, o movimento cooperativista de trabalho busca uma distribuição melhor de renda para o trabalhador, adotando a autogestão e viabilizando a eliminação da intermediação entre o trabalhador e o mercado, destinando aos cooperados o excedente que seria concedido à intermediação, visto que aqueles são os responsáveis pela execução do trabalho¹¹¹.

3.2.3 Estratégias de gestão e democracia

¹⁰⁸ SILVA, A. C.; BUENO, M. P. ; ALVES, L. L. . Cooperativismo agropecuário: benefícios e desafios. *Revista FAFIBE On Line (Online)*, v. 13, 2020, p.24.

¹⁰⁹GONÇALVES, C. S.; RANGEL, L. H. V.; DE ARAÚJO, R. B. Gestão e autogestão cooperativista: Um Estudo de Caso na Cooperativa de Trabalho COOMSER. *Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)*, v. 2, n. 1, 13 dez. 2018, p.2.

¹¹⁰DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2019, p. 390.

¹¹¹ GONÇALVES, C. S.; RANGEL, L. H. V.; DE ARAÚJO, R. B. Gestão e autogestão cooperativista: Um Estudo de Caso na Cooperativa de Trabalho COOMSER. *Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)*, v. 2, n. 1, 13 dez. 2018, p.3.

O cooperativismo assume uma doutrina de colaboração recíproca, na qual os cooperados possuem demandas comuns e são inseridos nas cooperativas de forma voluntária, garantindo assim o direito de participar de sua administração e contribuir para o progresso dessa coletividade.

Essas cooperativas prosperam através da adoção de valores como a liberdade, a democracia e o estímulo à participação. Conforme apontado anteriormente, a gestão democrática é um dos princípios que norteiam o cooperativismo, sendo que “o modelo de gestão está relacionado com a forma e o direcionamento das operações e as características da administração nas diferentes estruturas organizacionais produtivas¹¹²”.

Deste modo, as cooperativas são autogestionárias e democráticas, com decisões tomadas coletivamente, em que cada cooperado tem direito a um voto e participação ativas nas políticas institucionais, havendo ainda eleições para membros responsáveis pela representação, fiscalização e prestação de contas aos outros cooperados¹¹³.

A heterogestão configura-se pela administração hierárquica, com cadeias de comando em que as ordens e instruções são direcionadas de cima para baixo, ficando os trabalhadores de nível mais baixo com poucas informações e capacidade de decisão sobre os rumos da organização. Ademais, a heterogestão funciona numa contradição entre estimular a competição para aumentar a lucratividade e, ao mesmo tempo, promover a cooperação para que não haja o fracasso da organização, procurando maximizar a eficiência e trabalho dos seus membros¹¹⁴.

Por outro lado, ao adotar a autogestão como modelo organizacional, o cooperativismo assegura que todos os cooperados participem das tomadas de decisões, sendo preciso então que as informações sejam repassadas para todos e que haja responsabilidade e disciplina para com o coletivo¹¹⁵. Nesta toada, há uma gestão participativa e democrática através da cooperação buscando um bem comum, contrariando assim o modelo de gestão focado na lucratividade e na concentração de poder decisório em poucas mãos.

¹¹² GONÇALVES, C. S.; RANGEL, L. H. V.; DE ARAÚJO, R. B. Gestão e autogestão cooperativista: Um Estudo de Caso na Cooperativa de Trabalho COOMSER. *Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)*, v. 2, n. 1, 13 dez. 2018, p.4.

¹¹³ *Fundamentos do Cooperativismo*. Organizador: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo, Organização das Cooperativas Brasileiras. 2. ed. Brasília: SESCOOP, OCB, 2020, p. 35.

¹¹⁴ SINGER, Paul. *Introdução à Economia Solidária*. 1º ed.. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002, p. 16.

¹¹⁵ FARIAS Cleuza Maria Farias; GIL, Marcelo Freitas. *Cooperativismo*. Pelotas: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia; Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Técnico Industrial de Santa Maria; Rede e-Tec Brasil, 2013, p. 44.

A autogestão é um conceito costumeiramente empregado de forma associada aos princípios da autonomia e da democracia¹¹⁶. Nessa perspectiva, Lechat e Barcelos afirmam que “o termo autogestão significa literalmente administrar, gerir a si mesmo, do grego *autos* (si mesmo) e do latim *gest-o* (gerir), mas é utilizado para designar grupos que se organizam sem uma chefia¹¹⁷”. As autoras atribuem à autogestão um potencial revolucionário que revela uma nova concepção de democracia e cidadania, contrariando a hierarquização das relações sociais.

De seu turno, a Lei das Cooperativas de Trabalho, em seu art. 2º, §2º, determina que a autogestão consiste no processo democrático no qual a Assembleia Geral define as diretrizes para o funcionamento e as operações da cooperativa, e os sócios decidem sobre a forma de execução dos trabalhos, nos termos da lei.

Neste sentido, a autogestão possibilita a administração dos meios de produção e da organização social de forma que os membros possuam os mesmos direitos e voz na entidade. Os cooperados decidem em conjunto os rumos da cooperativa, exercendo a autogestão, estabelecendo ainda mecanismos para que as atividades sejam de conhecimento de todos, bem como atribuindo poder aos mesmos de forma democrática para que possam participar de forma constante e perpetuar o funcionamento da cooperativa:

A autogestão nas cooperativas é caracterizada por conter uma estrutura decisória mínima, formada de assembleia geral, conselho administrativo, conselho fiscal, coordenações e coordenadores, prevalecendo a lógica comunitária, diferente da mercantil, pois os membros da cooperativa são solidários e não competitivos e pela precisão de que tenham noção sobre o processo produtivo e administrativo da entidade¹¹⁸.

De mais a mais, a Lei n. 5.764/1971, em seu art. 42, admite que os estatutos disponham sobre a representação nas Assembleias Gerais por meio de delegados com qualidade de associados, sendo tal situação possível nas cooperativas singulares que excedam 3.000 associados, bem como nas cooperativas com um número inferior a 3.000 associados, porém com filiados residindo a mais de 50 km (cinquenta quilômetros) da sede. Os termos dessa exceção que permite a delegação são definidos pelo estatuto social, assegurando aos demais cooperados à

¹¹⁶GONÇALVES, C. S.; RANGEL, L. H. V.; DE ARAÚJO, R. B. Gestão e autogestão cooperativista: Um Estudo de Caso na Cooperativa de Trabalho COOMSER. *Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)*, v. 2, n. 1, 13 dez. 2018, p.5.

¹¹⁷LECHAT, Noëlle M. P. ; BARCELOS, Eronita da Silva. Autogestão: desafios políticos e metodológicos na incubação de empreendimentos econômicos solidários. *Revista Katálysis*, v. 11, n. 1, 2008, p. 97.

¹¹⁸ GONÇALVES, C. S.; RANGEL, L. H. V.; DE ARAÚJO, R. B. Gestão e autogestão cooperativista: Um Estudo de Caso na Cooperativa de Trabalho COOMSER. *Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)*, v. 2, n. 1, 13 dez. 2018, p.7.

presença nessas assembleias, mesmo que representados pelo delegado, não podendo, contudo, exercer o voto.

Lechat e Barcelos apontam, contudo, que a autogestão necessita de vigilância, uma vez que não é uma qualidade, mas sim um processo que pode passar por avanços e retrocessos, sendo preciso praticar a autogestão criando as condições necessárias para o seu desenvolvimento¹¹⁹.

Tais condições se traduzem no estímulo contínuo da cooperativa quanto à educação, comunicação e participação dos seus membros, para que haja um aumento da criatividade e uma participação de qualidade capaz de solucionar problemas de forma mais célere e efetivamente democrática, promovendo um sentimento de pertencimento e identidade nos cooperados. A falta de profissionalização e conhecimento sobre a administração da cooperativa pode resultar em uma dominação de uma minoria dos membros em relação aos outros na tomada de decisões, ocorrendo apenas um repasse de informações ao invés de uma assimilação consciente de cooperados aptos. Em vista disso, a educação torna-se um direito e um instrumento essencial para a gestão e desenvolvimento das cooperativas¹²⁰.

Por conseguinte, as cooperativas exibem um formato organizacional complexo e sua sobrevivência depende de uma gestão que incorpore de fato os princípios do cooperativismo e se adapte às necessidades do processo coletivo e participativo de decisões, garantindo o aperfeiçoamento de seus membros, que, como resultado, tornarão a cooperativa mais eficiente e democrática.

3.2.4 Proteção social laboral e a Lei das Cooperativas de Trabalho

As cooperativas se caracterizam por serem empreendimentos, assim como sociedades de pessoas, satisfazendo não apenas uma demanda por bens ou serviços, mas também uma demanda social e educativa¹²¹.

¹¹⁹ LECHAT, Noëlle M. P. e BARCELOS, Eronita da Silva. Autogestão: desafios políticos e metodológicos na incubação de empreendimentos econômicos solidários. *Revista Katálysis*, v. 11, n. 1, 2008, p. 97.

¹²⁰ MARTIN, D. G.; CASTRO, S. O. C.; MENDES, W. A.; ARAÚJO, J. M. Cooperativismo e Participação: Dicotomia entre Gestão Social e Estratégica. *Desafio Online*, v. 7, n. 3, 2019, p. 421.

¹²¹ RODRIGUES, Mirian Lisiane Schuantes. *As cooperativas de trabalho e a terceirização: alternativas para ampliação do mercado formal*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul, p 18.

Nesse sentido, o cooperativismo de trabalho se apresenta com o objetivo de promover uma sociedade mais igualitária e mais justa, através das cooperativas marcadas pela autogestão e a posse coletiva dos meios de produção, visando uma democratização do trabalho.

A Lei 12.690 de 2012, Lei das Cooperativas de Trabalho, define a Cooperativa de Trabalho como “a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho”.

Isto posto, o diploma normativo atribui uma série de direitos aos cooperados em seu art. 7º, a exemplo das retiradas não inferiores ao piso da categoria profissional; a duração do trabalho normal não superior a 8 (oito) horas diárias e 44 (quarenta e quatro) horas semanais, exceto quando a atividade, por sua natureza, demandar a prestação de trabalho por meio de plantões ou escalas, facultada a compensação de horários; repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos e repouso anual remunerado; retirada para o trabalho noturno superior à do diurno; adicional sobre a retirada para as atividades insalubres ou perigosas e seguro de acidente de trabalho, indicando ademais, a possibilidade de outros direitos a serem instituídos pela Assembleia Geral.

Por seu turno, os arts. 90 e 91 da Lei 5.764/71 estabelecem que qualquer que seja o tipo de cooperativa, não existe vínculo empregatício entre ela e seus associados, bem como que as cooperativas igualam-se às demais empresas em relação aos seus empregados para os fins da legislação trabalhista e previdenciária, estando em conformidade com o parágrafo único do art. 442 da CLT. Portanto, não é criado um vínculo empregatício entre a cooperativa e o cooperado, exceto se o cooperado aceitar estabelecer essa relação, situação na qual perderá o direito de votar e ser votado temporariamente, nos termos do art. 31 da Lei 5.764/71.

Nesse sentido, Maurício Godinho explana que:

As relações cooperativistas reguladas pela antiga Lei n. 8.949/1994, e atualmente pela Lei n. 12.690/2012 — além daqueles vínculos cooperativistas regidos pela 5.764/1971 e pela Lei n. 10.406/2002 (CCB) — correspondem, em síntese, basicamente, a relações autônomas de trabalho, a par de vínculos eventuais de trabalho, se for o caso. Não se trata, pois, a Cooperativa de Trabalho de figura concorrente da relação empregatícia, porém de fórmula de estruturação e atuação coletiva do trabalho autônomo¹²².

¹²² DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2019, p. 396.

Contudo, é necessário mencionar a existência das chamadas cooperativas “pragmáticas”, também denominadas falsas ou pseudocooperativas. Tratam-se de cooperativas criadas com o intuito de terceirizar atividades de empresas e reduzir custos, através de intermediários que aliciam trabalhadores para se organizarem e se responsabilizarem pelo empreendimento, ocorrendo um esvaziamento dos princípios que norteiam o cooperativismo e a presença da subordinação, elemento caracterizador da relação de emprego ¹²³.

Assim, observam-se organizações fundadas com a denominação de cooperativa, mas que na verdade foram organizadas por sugestões de empresas visando a terceirização da produção e, conseqüentemente, se eximir das proteções trabalhistas, promovendo, assim, a precarização dos trabalhadores, os quais não são efetivamente cooperados, mas empregados¹²⁴.

Por tal razão, os arts. 5º e 18 da Lei das Cooperativas de Trabalho determinam que a cooperativa de trabalho não pode ser utilizada para intermediação de mão de obra subordinada, confirmando assim o quanto estabelecido no ordenamento jurídico pátrio, tal como a sua constituição ou utilização para fraudar deliberadamente a legislação trabalhista, previdenciária e o quanto disposto no diploma normativo resulta aos responsáveis nas sanções penais, cíveis e administrativas cabíveis, sem prejuízo da ação judicial visando à dissolução da cooperativa, atribuindo ainda ao Ministério do Trabalho o papel de fiscalizador, objetivando impedir a precarização do trabalho cooperado.

Em vista disso, o preenchimento dos requisitos legais é essencial para a licitude das cooperativas de trabalho, sendo necessário sempre o afastamento dos requisitos da relação de emprego de forma que se possa, efetivamente, estimular a criação de cooperativas de trabalho nos moldes em que se propõe, qual seja, como alternativas de trabalho e renda¹²⁵. Caso constatado que a relação analisada não condiz com as finalidades e princípios cooperativistas, representando na verdade um vínculo caracterizado por todos os elementos de uma relação de emprego, esta deverá ser reconhecida, afastando-se assim a simulação¹²⁶.

Nesse sentido, o presente julgado:

¹²³ LIMA, Jacob Carlos. O trabalho autogestionário em cooperativas de produção: o paradigma revisitado. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v.19, n.56, out. 2004.

¹²⁴ GONÇALVES, C. S.; RANGEL, L. H. V.; DE ARAÚJO, R. B. Gestão e autogestão cooperativista: Um Estudo de Caso na Cooperativa de Trabalho COOMSER. *Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)*, v. 2, n. 1, 13 dez. 2018, p.8.

¹²⁵PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Cooperativismo e direito do trabalho. In: PEREIRA, Armand; FREIRE, Lucienne; LAGANA, Lizzie. *Cooperativas: mudanças, oportunidade e desafios*. Brasília: OIT, 2001. p. 141.

¹²⁶ DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2019, p 388.

RELAÇÃO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. CONFIGURAÇÃO. 1. De acordo com o artigo 2º, da Lei nº 12690/12, "*considera-se Cooperativa de Trabalho a sociedade constituída por trabalhadores para o exercício de suas atividades laborativas ou profissionais com proveito comum, autonomia e autogestão para obterem melhor qualificação, renda, situação socioeconômica e condições gerais de trabalho*". A norma retro transcrita explicita os dois princípios que regem a relação cooperativista, quais sejam: da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada. 2. Verificando-se que a vinculação da autora à cooperativa teve por objetivo mascarar uma verdadeira relação de emprego, na qual a cooperativa recrutava e disponibilizava trabalhadores da área de saúde para o Hospital das Clínicas, em fraude à legislação trabalhista, deve ser reconhecido o vínculo empregatício.¹²⁷

Nesse sentido, a Lei 12.690 objetiva combater a existência das cooperativas fraudulentas e, por conseguinte, a precarização nesses empreendimentos, representando um avanço formal em relação à garantia de direitos e demandas do cooperativismo, sendo relevante para a concretização do desenvolvimento das reais cooperativas, as quais representam uma resistência dos trabalhadores à exploração do trabalho.

Assim, as organizações fraudadoras não devem impedir o incentivo às cooperativas verdadeiras¹²⁸. É necessário reconhecer que o trabalho cooperativo não abarca todas as soluções para os problemas do mercado de trabalho. Todavia, o crescimento do cooperativismo possibilita novos postos de trabalho, o fomento à educação e aperfeiçoamento dos cooperados, bem como estimula a solidariedade entre as pessoas. Torna-se, portanto, fundamental que se estimule o cooperativismo entre os trabalhadores.

3.3 O COOPERATIVISMO E AS PLATAFORMAS DIGITAIS DE TRABALHO

Desde a crise econômica de 2008, com o crescimento do desemprego e os baixos índices de desenvolvimento econômico, observou-se uma fragilização do emprego formalizado. Nesse sentido, abriu-se espaço para a cooperação como uma alternativa para esse cenário de

¹²⁷ BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. *Recurso Ordinário nº 0011447-76.2015.5.03.0025*. Relatora Desembargadora: Paula Oliveira Cantelli; Órgão julgador: Quarta Turma; Data de publicação: 27.09.2017.

¹²⁸ PAMPLONA FILHO, Cooperativismo e direito do trabalho. In: PEREIRA, Armand; FREIRE, Lucienne; LAGANA, Lizzie. *Cooperativas: mudanças, oportunidade e desafios*. Brasília: OIT, 2001, p. 141.

precarização, possibilitando à grupos de trabalhadores sua inserção no mercado de trabalho sem intermediação de mão-de-obra¹²⁹.

Com a internet das coisas e a quarta revolução industrial, surge a economia do compartilhamento aliada uma demanda da população pela economia de gastos, reutilização e partilha de recursos em diversos setores do consumo, havendo assim uma mudança na atribuição de sentido aos bens e serviços.

O desenvolvimento tecnológico se relaciona tanto com a criação de empregos como com a destruição de empregos e o modelo da economia de compartilhamento, através da sua promessa de flexibilidade e autonomia do trabalhador, atraiu uma gama de trabalhadores desempregados, os quais encontraram nessa nova forma de trabalho insegurança, deterioração de suas condições de trabalho e supressão de direitos e garantias¹³⁰.

Dessa maneira, a economia compartilhada, que em sua essência busca produzir benefícios sociais e ambientais, acaba por reproduzir a terceirização e flexibilização das relações de trabalho, contribuindo para o aumento de trabalhadores desprotegidos.

Contudo, apesar da intensificação da concentração dos lucros provenientes da comercialização em plataformas digitais nas mãos de poucos empresários, a economia do compartilhamento pode ser utilizada de maneira a trazer benefícios sociais através da incorporação de modelos cooperativos às plataformas digitais de trabalho¹³¹. Uma vez que o trabalho cooperado é norteado por valores democráticos e na propriedade dos meios de produção pelos trabalhadores, representando resistência à exploração, urge uma reestruturação da Economia Compartilhada, fazendo uso do cooperativismo como instrumento de melhoria das condições de trabalho.

¹²⁹CARDOSO BARZOTTO, L.; PASQUALI VIEIRA, L. Cooperativismo de plataforma no paradigma colaborativo. *Revista da Escola Judicial do TRT4*, [S. l.], v. 1, n. 01, 2019, p. 42-43.

¹³⁰*Ibidem*, p. 48.

¹³¹*Ibidem*, p. 50.

4 O COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA

Conforme foi apresentado no primeiro capítulo deste trabalho, a economia do compartilhamento, ao invés de promover uma efetiva colaboração e democratização da economia assim como uma redução dos níveis de desemprego, acabou por propiciar a precarização das relações trabalhistas beneficiando-se da desregulamentação e flexibilização advindas do regime de acumulação flexível e da quarta revolução industrial.

Nesse sentido, refuta-se a noção de que o trabalhador nas plataformas digitais de trabalho possui autonomia e flexibilidade para decidir sua forma de trabalhar nos moldes em que esse tipo de labor se desenvolveu. Pelo contrário, esses novos processos de trabalho restringiram garantias da classe trabalhadora, reduzindo a economia do compartilhamento a mais uma forma de acumulação capitalista.

Por outro lado, com base no raciocínio exposto no segundo capítulo, foi evidenciado como as cooperativas representam uma forma de resistência dentro do contexto de produção capitalista, ao inserir o trabalhador como protagonista de sua produção, trabalhando em um ambiente marcado pela livre adesão e autogestão democrática.

Assim, torna-se necessário apresentar alternativas que se proponham a reduzir as disparidades encontradas nas relações trabalhistas intermediadas por plataformas digitais, uma vez que é essencial a valorização do trabalho humano. Portanto, neste capítulo será abordado o cooperativismo de plataforma com o intuito de encontrar neste uma possibilidade de mudança no padrão de exploração laboral estabelecido pela economia do compartilhamento, identificando assim suas características, forma de organização do trabalho, princípios, benefícios e casos de êxito de cooperativas de plataforma.

4.1 A ECONOMIA DE COMPARTILHAMENTO NO TRABALHO UBERIZADO: COMPARTILHANDO SOBRAS POR MEIO DE NOVAS FORMAS DE DEPENDÊNCIA

O crescimento significativo de recursos tecnológicos no último século trouxe diversas mudanças para o mercado de consumo e do trabalho, resultando no surgimento da Economia do Compartilhamento, concebida como uma nova maneira de constituir relações econômicas,

na qual se privilegia o acesso a bens e serviços em detrimento da posse, através das tecnologias de informação e comunicação, criando, assim, um consumo conectado¹³².

Contudo, o sistema capitalista reconhece valor na economia do compartilhamento, fomentando seus aspectos capazes de criar novos fluxos de geração de lucro, sendo que tal busca por ganhos econômicos incide, principalmente sobre as relações de trabalho, tornando-as precárias¹³³.

Nesse sentido, conforme o exposto no primeiro capítulo de conteúdo deste trabalho, a economia do compartilhamento se desenvolve através de fatores como jornadas extensas de trabalho, pagamentos incertos para o trabalhador e a falta de proteção trabalhista.

Em linha similar, no prefácio da obra “Cooperativismo de plataforma”, do autor Trebor Scholz, Ana Rusche e Daniel Santini apontam para a acessibilidade do pacto do ubercapitalismo, o qual capta adeptos com a ilusão da independência, da inexistência de subordinação. Contudo, alertam que essa facilidade de acesso geralmente está atrelada a uma precarização das condições de trabalho, assim como uma desregulamentação que configuram uma desproteção do trabalhador, sendo necessário, portanto, procurar alternativas para tal cenário¹³⁴.

Ademais, de acordo com Scholz:

Daqui a vinte ou trinta anos, quando provavelmente enfrentaremos o fim das profissões e mais empregos serão ‘uberizados’, podemos muito bem acordar e imaginar porque não protestamos contra essas mudanças com mais força. Apesar de toda a deliciosa e caseira conveniência da ‘economia do compartilhamento’, podemos acabar compartilhando as sobras e não a economia. Podemos sentir remorso por não termos buscado alternativas anteriormente.

Nessa perspectiva, o autor traz o cooperativismo de plataforma como uma opção ao modelo da economia do compartilhamento, desafiando a forma como a propriedade se apresenta na internet, propondo assim uma nova forma de organização econômica, sem deixar de lado a evolução tecnológica inerente à quarta revolução industrial¹³⁵.

Scholz afirma que as plataformas na economia do compartilhamento trouxeram novos freios e contrapesos, na medida em que produzem uma conveniência para os consumidores, mas para

¹³² CALDAS, J.. Uberização do Trabalho: A Tecnologia, a Economia Compartilhada e o Cooperativismo de Plataforma. In: Lawrence Estivalet de Mello; Josiane Caldas; José Antônio Peres Gediell. (Org.). *Políticas de austeridade e direitos sociais*. 01ed. Curitiba: Kaygangue, 2019, v. 01, p. 311.

¹³³ *Ibidem, loc cit.*

¹³⁴ SCHOLZ, Trebor. *Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 10.

¹³⁵ *Ibidem*, p. 12.

os trabalhadores se traduzem em baixos salários e precarização¹³⁶. Nesse cenário econômico de monopólio das plataformas, as pessoas se convertem em bens, havendo uma financeirização da vida¹³⁷.

Nesta toada, enquanto os empregadores se beneficiam em não se responsabilizarem pelos encargos trabalhistas, os trabalhadores tem seus direitos negados ao serem considerados livres e autônomos, em uma realidade mascarada.

Para Scholz, a forma como a economia sob demanda se apresenta não condiz com o capitalismo clássico, não havendo uma continuidade deste, mas sim a criação de uma forma diferente de exploração e concentração de lucro, a qual ele denomina “espoliação de multidão”, marcada pela vigilância através de mecanismos de avaliação do trabalho e que se desenvolve através de um crescente número de trabalhadores conectados¹³⁸.

Ademais, o autor sustenta que a economia do compartilhamento fomentou uma substituição de trabalhadores de baixa renda pela classe média em atividades que demandam uma qualificação menor, fazendo com que esses obreiros com nível menor de escolaridade percam espaço e oportunidades de trabalho, aumentando sua vulnerabilidade¹³⁹. Nesta lógica, o capitalismo de plataforma não satisfaz as necessidades da sociedade, aumentando as desigualdades¹⁴⁰.

Contudo, Josiane Caldas atenta que, embora a organização do trabalho a partir dos avanços tecnológicos tenha propiciado a diversas empresas a utilização da tecnologia para criar novos arranjos de mão-de-obra barata, representada pela uberização, é primordial analisar a tecnologia como uma ferramenta de transformação com possibilidade de ser aplicada para a cooperação do trabalho¹⁴¹.

Assim, resta claro que a economia do compartilhamento e a uberização produzem uma maximização do lucro, porém esse lucro se restringe a uma pequena parcela da população que detém a tecnologia operadora da força de trabalho, não havendo um retorno social relevante. Por conseguinte, faz-se necessário pensar em maneiras de melhorar as condições de trabalho dessa parcela da população que não integra o emprego formalizado, para que haja um

¹³⁶ SCHOLZ, Trebor. *Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 19.

¹³⁷ *Ibidem*, p. 20.

¹³⁸ *Ibidem*, p. 25.

¹³⁹ *Ibidem*, p. 35.

¹⁴⁰ *Ibidem*, p. 36.

¹⁴¹ CALDAS, J.. Uberização do Trabalho: A Tecnologia, a Economia Compartilhada e o Cooperativismo de Plataforma. In: Lawrence Estivalet de Mello; Josiane Caldas; José Antônio Peres Gediél. (Org.). *Políticas de austeridade e direitos sociais*. 01ed.Curitiba: Kaygangue, 2019, v. 01, p. 308.

equilíbrio entre economia digital e proteção social, sendo essencial o protagonismo das formas de resistência coletiva, a exemplo das cooperativas, para o enfrentamento de tal precarização.

4.2 O COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA

Considerando as condições de trabalho precárias a que se submetem os trabalhadores no capitalismo de plataforma, a organização e ação coletiva se apresentam como alternativa para alterar esse cenário¹⁴². Assim, é primordial que os trabalhadores sejam sujeitos ativos nesse processo, tendo garantida a expressão de suas vozes¹⁴³.

Em 2016, o professor Trebor Scholz foi responsável por atribuir o termo “cooperativismo de plataforma” a uma tentativa de enfrentar o capitalismo de plataforma, mascarado com o discurso da economia compartilhada¹⁴⁴. Para Scholz, é necessário uma reorganização do trabalho com mudanças na propriedade e governança democrática¹⁴⁵.

Isto posto, o autor propõe uma Internet das Pessoas como alternativa à precarização resultante da economia do compartilhamento, capaz de alterar as estruturas de forma que os obreiros possam se beneficiar dos frutos do seu labor, propiciando ainda a destinação de lucros para benefícios sociais e fortalecendo a solidariedade. Para ele, os modelos cooperativos de propriedade da internet seriam capazes de promover tais mudanças¹⁴⁶.

Em conformidade com o quanto exposto no capítulo anterior, as cooperativas proporcionam aos trabalhadores a organização em entidades de colaboração com fins econômicos, sendo instrumentos essenciais para a defesa de seus interesses e enfrentamento das desigualdades presentes nas relações de trabalho tradicionais¹⁴⁷.

De mais a mais, Scholz afirma que as cooperativas criam empregos com maior estabilidade e proteções sociais mais efetivas do que os modelos extrativos tradicionais¹⁴⁸. Outrossim, as

¹⁴² KALIL, Renan Bernardi. Organização coletiva dos trabalhadores no capitalismo de plataforma. *Revista Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 2, 2020, p. 81.

¹⁴³ *Ibidem*, p. 91.

¹⁴⁴ GROHMANN, Rafael. Cooperativismo de Plataforma como alternativa à plataformização do trabalho. *Revista Rosa*, São Paulo, v. 4, n. 1, 2021.

¹⁴⁵ SCHOLZ, Trebor. *Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 50.

¹⁴⁶ *Ibidem*, p. 47.

¹⁴⁷ KALIL, *op. cit.*, p. 81.

¹⁴⁸ SCHOLZ, *op. cit.*, p. 58.

cooperativas se desenvolvem de uma forma em que não promovem a exploração dos obreiros, tendo seu alicerce na autogestão que, por sua vez, permite ao obreiro ter voz em seu labor de maneira a trazer benefícios para si¹⁴⁹.

Como visto no segundo capítulo de conteúdo deste trabalho, as cooperativas trazem um repertório histórico de resistência a crises e o fomento à solidariedade entre trabalhadores, buscando autonomia e trabalho digno. Nesse sentido, o trabalho em plataformas pode incorporar princípios e práticas benéficas desse movimento, de forma a promover melhores condições para os trabalhadores.

4.2.1 Conceito e características essenciais

Trebor Scholz atribui ao conceito de cooperativismo de plataforma três características essenciais. A primeira se refere ao que o autor chama de clonagem do coração tecnológico das plataformas digitais. Nesse sentido, o cooperativismo de plataforma recorre à utilização da tecnologia, porém em moldes diversos do aplicado na economia do compartilhamento, dispondo de práticas democráticas para alterar o modelo de propriedade, havendo assim uma modificação estrutural¹⁵⁰. Ademais, Scholz ainda explica que o termo plataforma no contexto do cooperativismo se refere ao ambiente utilizado pelas cooperativas para disponibilizar seus serviços e conteúdos¹⁵¹. Por sua vez, a segunda característica diz respeito à solidariedade, elemento ausente no trabalho em plataformas digitais. Já a terceira característica concerne ao desenvolvimento do cooperativismo de plataforma firmado na atribuição de novos sentidos a termos como inovação e eficiência, uma vez que tal modelo se propõe a distribuir os lucros para todos, não havendo uma concentração de poder nas mãos de alguns¹⁵².

Rafael Grohmann, por sua vez, explica que o cooperativismo de plataforma está associado à urgência de uma alternativa que busque a “governança democrática no ambiente de trabalho, redistribuição de mais-valia e intercooperação [...], reapropriando tecnologias digitais em prol de uma organização cooperativista¹⁵³”.

¹⁴⁹ SCHOLZ, Trebor. Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 61.

¹⁵⁰ *Ibidem, loc cit.*

¹⁵¹ *Ibid, loc. cit.*

¹⁵² *Ibid, loc. cit.*

¹⁵³ GROHMANN, Rafael. Cooperativismo de Plataforma como alternativa à plataformização do trabalho. *Revista Rosa*, São Paulo, v. 4, n. 1, 2021.

Logo, o cooperativismo de plataforma faz uso de um fator atrelado à economia do compartilhamento, qual seja, o desenvolvimento tecnológico, mas com um propósito de beneficiar o coletivo, pautando-se na solidariedade e cooperação, permitindo assim uma produtividade aliada ao trabalho digno, respeitando a figura do trabalhador.

Mário de Conto, de maneira similar, define o cooperativismo de plataforma como um movimento dentro do cooperativismo que, em contraposição às plataformas tradicionais e ao capitalismo de plataforma, busca trazer o controle dessas plataformas, desse instrumento, para o trabalhador, de maneira que ele melhore a sua renda e tenha uma participação democrática na gestão da plataforma¹⁵⁴.

Scholz adiciona que o cooperativismo de plataforma configura uma mentalidade, não se adequando a um centrismo da internet. Esse cooperativismo se revela através de transformações tecnológicas, culturais, políticas e sociais, sendo indicativo de uma economia emergente¹⁵⁵. “É uma proposta de clonar e reestruturar tecnologias da economia do compartilhamento com valores democráticos em mente¹⁵⁶”.

Para Rafael Grohmann, as cooperativas de plataforma podem ser precursoras de experiências de enfrentamento à plataformização do trabalho dominante, enquanto políticas prefigurativas¹⁵⁷. Segundo o autor, uma vez que o labor em plataformas se configura como um laboratório da luta de classes, o cooperativismo de plataforma surge como uma possibilidade de experimentação pela classe trabalhadora, constituindo processos em andamento¹⁵⁸.

Grohmann aponta, além disso, que o caráter experimental das plataformas cooperativas contesta até mesmo os contornos do conceito atribuído ao movimento. Para ele, a definição dada por Scholz é um ponto de partida, mas que permite diversas delineações de acordo com a forma de organização dos trabalhadores, o trabalho dos pesquisadores e a atuação poder público, os quais podem atribuir diferentes significados tanto para a plataforma como para a cooperativa, possuindo a cooperativa de plataforma um caráter multidimensional. Nesta

¹⁵⁴ *Cooperativismo de Plataforma com Mário de Conto*. Entrevistado: Mário de Conto. Entrevistador: Leonardo Rafael. CoopCast, 13 ago. 2019. Podcast. Disponível em: <https://anchor.fm/coopcastbrasil/episodes/Cooperativismo-de-Plataforma-com-Mrio-De-Conto-e4qsmg>. Acesso em: 03 nov. 2021.

¹⁵⁵ SCHOLZ, Trebor. *Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 62.

¹⁵⁶ *Ibidem*, p. 68.

¹⁵⁷ GROHMANN, Rafael. Cooperativismo de Plataforma como alternativa à plataformização do trabalho. *Revista Rosa*, São Paulo, v. 4, n. 1, 2021.

¹⁵⁸ *Ibidem*, loc. cit..

senda, o professor propõe uma ampliação do entendimento de cooperativismo de plataforma, incluindo assim a intercooperação, iniciativas que envolvem arranjos alternativos aos conglomerados tecnológicos criados por coletivos ou grupos comunitários que se inspiram nos princípios do cooperativismo de plataforma, bem como cooperativas que utilizam formulários automatizados, mas que não necessariamente possuem uma plataforma própria. Para ele as características essenciais dessas iniciativas são a autogestão e a governança democrática, havendo processos decisórios de responsabilidade dos trabalhadores¹⁵⁹.

Em face destas considerações, a abordagem de Rafael Grohmann quanto à ampliação do conceito de Trebor Scholz de cooperativismo de plataforma parece ser a mais acertada, haja vista a inclusão de diversas iniciativas com potencial transformador das relações de trabalho ao aliar a organização cooperativista, seus princípios e as possibilidades referentes à utilização de tecnologias digitais no intuito de produzir melhores condições laborais.

4.2.2 A reorganização do trabalho no cooperativismo de plataforma

O trabalho em plataformas digitais, na forma como está posto, reforça uma invisibilização do trabalhador, destituindo-os de sua personalidade e individualidade, dificultando, conseqüentemente uma identificação de classe e uma organização coletiva por melhorias em seu labor. Nesse sentido, Trebor Scholz defende que o movimento cooperativo deve entrar em acordo com as tecnologias do século XXI, o que, por sua vez, demanda novas dinâmicas do trabalho¹⁶⁰. Assim, há uma necessidade de criação de uma identidade coletiva para a organização de luta por melhores condições de trabalho, fortalecendo o sentimento de pertencimento e reconhecimento entre os trabalhadores, surgindo, nesse cenário, o cooperativismo de plataforma como uma alternativa para atender essa demanda.

O cooperativismo de plataforma, então, supre necessidades ignoradas pelo capitalismo de plataforma, ao promover o protagonismo dos trabalhadores. Sob esse viés, Mário de Conto explica que as cooperativas de plataforma se configuram como iniciativas em que a

¹⁵⁹ GROHMANN, Rafael. Cooperativismo de Plataforma como alternativa à plataformização do trabalho. *Revista Rosa*, São Paulo, v. 4, n. 1, 2021.

¹⁶⁰ SCHOLZ, Trebor. *Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 89.

propriedade das plataformas é dos trabalhadores, os quais são responsáveis pela tomada de decisões de forma democrática, utilizando mecanismos digitais e à distancia¹⁶¹.

De maneira similar, Rafael Zanatta esclarece que as cooperativas de plataforma proporcionam uma possibilidade maior de manejo sobre transações econômicas e exposição de dados, uma vez que os proprietários e gestores dessas plataformas são os usuários e trabalhadores¹⁶². O autor destaca, ademais, que quanto à distribuição de lucro das cooperativas o processo decisório é realizado entre os membros, os quais definem a melhor forma de investimento, podendo esse valor ser utilizado para ações na comunidade local, gerar projetos sociais, reinvestimentos, assim como a distribuição entre os participantes¹⁶³, perpetuando, portanto, os princípios cooperativistas.

Destarte, tais cooperativas são responsáveis por uma democratização das formas de produção, resultando em um empoderamento dos membros, havendo, portanto, uma associação entre cooperativas de plataforma e luta por direitos¹⁶⁴.

De mais a mais, criar condições para um trabalho decente é indispensável para o desenvolvimento das cooperativas de plataforma, uma vez que elas buscam não reproduzir a exploração do trabalhador¹⁶⁵. Nesta toada, as cinco dimensões do trabalho decente são a remuneração, condições de trabalho, contratos, gestão e representação, as quais envolvem a garantia de um salário condizente com as horas trabalhadas e realizado na data certa, um ambiente laboral que assegure a segurança e saúde do obreiro, contratos transparentes e compreensíveis para o trabalhador, assim como uma gestão que priorize incluir uma diversidade de vozes a serem ouvidas nas tomadas de decisões, gerando uma equidade entre os membros¹⁶⁶. Tais dimensões permeiam a organização do trabalho nas cooperativas de plataforma e se refletem em seus princípios, os quais serão tratados mais adiante.

¹⁶¹ DE CONTO, Mário. Cooperativas de Plataforma: por uma economia do compartilhamento fundamentada na propriedade comum e na gestão democrática. *Revista Rio Grande Cooperativo*, Porto Alegre, v. 12, 2017, p. 24.

¹⁶² ZANATTA, Rafael. *E se a internet deixar de ser capitalista? Em alternativa a sistemas como Uber e AirBnb, duas ideias: plataformas de Cooperativismo Digital; e uso da rede para controle social sobre finanças e poder*. Disponível em: <http://outraspalavras.net/posts/e-se-a-internet-deixar-de-ser-capitalista/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

¹⁶³ Podcast Justificando 65 - *Cooperativismo de Plataforma e o Futuro da Economia*. Entrevistados: Ivy Frizo de Melo e Rafael Zanatta. Entrevistadores: André Zanardo e Mariana Boujikian. Justificando, 10 ago. 2020. Podcast. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mV3rgUjkbvc>. Acesso em: 01 nov. 2021

¹⁶⁴ ZANATTA, Rafael. *E se a internet deixar de ser capitalista? Em alternativa a sistemas como Uber e AirBnb, duas ideias: plataformas de Cooperativismo Digital; e uso da rede para controle social sobre finanças e poder*. Disponível em: <http://outraspalavras.net/posts/e-se-a-internet-deixar-de-ser-capitalista/>. Acesso em: 09 nov. 2021.

¹⁶⁵ GROHMANN, Rafael. Cooperativismo de Plataforma como alternativa à plataformação do trabalho. *Revista Rosa*, São Paulo, v. 4, n. 1, 2021.

¹⁶⁶ FAIRWORK: Princípios. Disponível em: <https://fair.work/en/fw/principles/>. Acesso em: 08 nov. 2021.

Contudo, apesar de perspectiva de emancipação da precarização proposta pelo cooperativismo de plataforma, ainda existem desafios que perpassam esses arranjos organizacionais. Nesta toada, Mário de Conto aponta que um dos desafios é como pensar o cooperativismo e seus princípios operando no mundo digital. O professor ressalta que o cooperativismo de plataforma é um modelo bastante incipiente ainda no mundo, sendo que muitas cooperativas tradicionais estão em fase de transição, sendo consideradas híbridas¹⁶⁷.

Conforme o autor, a sociedade passou de um paradigma da solidariedade para um paradigma da conectividade e deve-se pensar em como a cooperativa funciona dentro dessa nova realidade, sendo necessário pensar em novos mecanismos para que os princípios cooperativistas permanecem efetivos numa sociedade digital¹⁶⁸.

À vista disso, Mário de Conto pondera que a constituição de uma cooperativa de plataforma no Brasil é possível, desde que feitas adequações. Nesse sentido, caso a constituição ocorra como em uma cooperativa tradicional, as mudanças seriam em relação ao processo de adesão e tomada de decisões. Quanto à adesão, o Estatuto Social seria responsável por disciplinar a admissão do sócio através do meio eletrônico. Em relação à tomada de decisões, De Conto aponta que a Assembleia Geral de Delegados constituiria um importante instrumento para a participação democrática dos membros, possibilitando a participação do sócio em reuniões e comunicações anteriores com seus delegados, responsáveis pela representação do sócio na Assembleia presencial¹⁶⁹.

Em relação à participação através de reuniões e assembleias virtuais, o autor acrescenta que, apesar de os meios digitais geralmente serem considerados fator de afastamento do associado, ela pode ser vista, nesse caso, como uma forma de estimular a participação do associado que não tem condições de comparecer presencialmente a reuniões de núcleos ou em assembleia, constituindo, portanto, um instrumento de integração¹⁷⁰.

Por seu turno, Rafael Zanatta destaca que outra dificuldade de implementação do cooperativismo de plataforma consiste na questão financeira, principalmente quanto à criação

¹⁶⁷ *Cooperativismo de Plataforma com Mário de Conto*. Entrevistado: Mário de Conto. Entrevistador: Leonardo Rafael. CoopCast, 13 ago. 2019. Podcast. Disponível em: <https://anchor.fm/coopcastbrasil/episodes/Cooperativismo-de-Plataforma-com-Mrio-De-Conto-e4qsmg>. Acesso em: 03 nov. 2021.

¹⁶⁸ DE CONTO, Mário. Cooperativas de Plataforma: por uma economia do compartilhamento fundamentada na propriedade comum e na gestão democrática. *Revista Rio Grande Cooperativo*, Porto Alegre, v. 12, 2017, p. 24.

¹⁶⁹ *Ibidem*, p. 25.

¹⁷⁰ *Cooperativismo de Plataforma com Mário de Conto*. Entrevistado: Mário de Conto. Entrevistador: Leonardo Rafael. CoopCast, 13 ago. 2019. Podcast. Disponível em: <https://anchor.fm/coopcastbrasil/episodes/Cooperativismo-de-Plataforma-com-Mrio-De-Conto-e4qsmg>. Acesso em: 03 nov. 2021.

de uma plataforma e seu desenho de arquitetura de sistema. Segundo o autor, o valor necessário para colocar em funcionamento um aplicativo para as cooperativas seria em torno de meio milhão de reais. Isto posto, a solução encontrada por alguns desses novos arranjos de cooperativismo para conseguir recursos foi o crowdfunding ou a ajuda de entidades filantrópicas e investimentos sociais e, ainda, apoio do poder público, dos municípios. Desse modo, o fomento do Poder Público nesses novos arranjos do cooperativismo é plenamente possível, desde que garanta a liberdade de organização das cooperativas, não configurando uma intervenção no seu funcionamento¹⁷¹.

Trebor Scholz indica, ademais, que o cooperativismo de plataforma se depara com desafios como à adequação dos trabalhadores à autogestão e manejo dos mecanismos tecnológicos, fatores organizacionais como as jornadas de trabalho e salários, bem como a competição com as grandes multinacionais e a conscientização pública¹⁷².

Entretanto, a existência desses obstáculos não significa abandonar a ideia do desenvolvimento de cooperativismo de plataforma, haja vista o seu potencial de resistência à precarização do trabalho nas plataformas digitais de trabalho. Nessa perspectiva, é fundamental a mobilização e colaboração de pessoas voltadas à garantia da propriedade democrática e dos direitos laborais de forma a concretizar um trabalho digno em plataformas digitais¹⁷³. Torna-se, assim, essencial o esforço coletivo com o intuito de fomentar de um movimento social com poder político para efetivar mudanças nessas formas de organização do trabalho¹⁷⁴.

Assim, apesar do marcante individualismo contemporâneo, os exemplos bem sucedidos do cooperativismo de plataforma, os quais serão abordados posteriormente, corroboram com o ideal de perpetuação dos princípios cooperativistas, constituindo, ainda, um incentivo à instauração desse modelo por outras iniciativas.

Percebe-se, em síntese, que o cooperativismo de plataforma constitui uma nova forma de organização do trabalho, na medida em que integra o mercado de trabalho digital e trabalhadores que participam ativamente da estruturação das regras e de suas condições de trabalho, exercendo assim sua autonomia e democracia no ambiente laboral. Tais iniciativas

¹⁷¹ Podcast Justificando 65 - *Cooperativismo de Plataforma e o Futuro da Economia*. Entrevistados: Ivy Frizo de Melo e Rafael Zanatta. Entrevistadores: André Zanardo e Mariana Boujikian. Justificando, 10 ago. 2020. Podcast. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mV3rgUjkbvc>. Acesso em: 01 nov. 2021

¹⁷² SCHOLZ, Trebor. *Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 84.

¹⁷³ *Ibidem*, p. 85.

¹⁷⁴ *Ibidem*, p. 91.

cooperativistas ainda possuem desafios em seu desenvolvimento, assim como demandam por uma conscientização popular, estando em processo de construção.

4.2.3 Princípios básicos para o cooperativismo de plataforma

No segundo capítulo deste trabalho, foi exposto que o cooperativismo possui sete princípios que refletem os valores a serem postos em prática nas cooperativas, quais sejam, a adesão voluntária, a gestão democrática, a participação econômica dos membros, a autonomia e a independência, a educação, formação e informação, a intercooperação e o interesse pela comunidade.

Por sua vez, Trebor Scholz propõe dez princípios para as plataformas cooperativas, os quais são: propriedade, pagamentos decentes e seguridade de renda, transparência e portabilidade de dados, apreciação e reconhecimento, trabalho codeterminado, moldura jurídica protetora, proteções trabalhistas portáteis e benefícios, proteção contra comportamento arbitrário, rejeição de vigilância excessiva do ambiente de trabalho e o direito de se desconectar¹⁷⁵.

O princípio da propriedade está atrelado à noção de uma internet voltada para as pessoas, cuja propriedade torna-se da coletividade através das plataformas cooperativas, as pessoas que produzem nas plataformas compartilham essa propriedade¹⁷⁶.

Quanto aos pagamentos decentes e a seguridade de renda, apesar de parecerem elementos óbvios a serem buscados em uma relação de trabalho, tais demandas são reflexos da precarização atrelada à economia do compartilhamento na forma em que foi desenvolvida. Há uma necessidade de extensão da proteção social que não contemple somente os empregos, mas sim todas as relações trabalhistas. No Brasil, o movimento “breque dos apps” é exemplo da resistência dos trabalhadores e evidencia as condições as quais os mesmos são expostos ao trabalhar para plataformas digitais, como as longas horas a disposição de aplicativos e os baixos valores pagos como remuneração ao trabalho exaustivo.

A transparência e a portabilidade de dados, por seu turno, envolvem não só a transparência operacional, como também o manejo dos dados. Sendo assim, além de uma lisura

¹⁷⁵ SCHOLZ, Trebor. Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 78-85.

¹⁷⁶ *Ibidem*, p. 78.

orçamentária, deve existir um controle e segurança das informações que são expostas nas plataformas, as quais envolvem dados tanto dos trabalhadores como dos consumidores¹⁷⁷.

Por sua vez, a apreciação e o reconhecimento se referem a uma atmosfera de trabalho agradável¹⁷⁸. Não se pode olvidar que as plataformas, enquanto espaço para oferecimento de serviços, também viabilizam a comunicação, possibilitam uma interação entre o trabalhador e o consumidor, bem como entre o trabalhador e o operador da plataforma, sendo essencial a valorização do profissional que realiza o serviço, fator esse que se relaciona ainda com o princípio dos pagamentos decentes, visto que a remuneração devida e sem atrasos constitui também uma forma de respeito e apreço pelo obreiro.

Já o trabalho codeterminado representa o envolvimento dos trabalhadores nas plataformas que se inicia na sua programação e se estende durante o seu uso¹⁷⁹. Esse princípio abarca um estímulo à participação que se assemelha aos princípios do cooperativismo como a gestão democrática e a educação, formação e informação. É a constatação de que um trabalhador participativo e com conhecimento sobre o funcionamento do seu ambiente e ferramentas de trabalho contribui para o crescimento do empreendimento.

A moldura jurídica protetora, por seu turno, torna-se essencial quando considerado o caráter incomum das plataformas cooperativas e a necessidade de defesa em caso de ações legais. Ademais, Scholz indica que podem ser necessárias regulações locais com o intuito de tornar a concorrência mais igualitária, haja vista a existência de monopólios que dificultam o desenvolvimento das cooperativas, sendo necessária a atuação do sistema jurídico¹⁸⁰.

Quanto às proteções trabalhistas portáteis e benefícios, estas refletem a importância das proteções sociais nos mais diversos ambientes de trabalho, não se restringindo aos trabalhadores da economia tradicional. Nesse sentido, tal princípio ao buscar situar os trabalhadores em níveis semelhantes de proteção, provocaria uma diminuição no comportamento de empregadores em recorrer à contratação de autônomos para se eximir das despesas com benefícios aos trabalhadores¹⁸¹.

Já a proteção contra o comportamento arbitrário e a rejeição da vigilância excessiva no ambiente de trabalho se contrapõem às práticas abusivas decorrentes da uberização, na qual as

¹⁷⁷ SCHOLZ, Trebor. Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 79.

¹⁷⁸ *Ibidem*, loc. cit.

¹⁷⁹ *Ibidem*, p. 79-80.

¹⁸⁰ *Ibidem*, p. 80.

¹⁸¹ *Ibidem*, p. 81-82.

plataformas demitem trabalhadores sem explicação, bem como tornam o trabalhador refém de um sistema de avaliações e de relatórios constantes de desempenho, os quais resultam em uma competição excessiva para se manter no trabalho. Nos sistemas de reputação das plataformas, os trabalhadores se sujeitam às avaliações dos consumidores, que se tornam, de certa forma, gerentes de sua vida laboral, podendo causar penalidades e até a exclusão da plataforma, enquanto que os sucessivos relatórios de produtividade e documentação do fluxo de trabalho promovem uma competição excessiva para se manter no trabalho, violando assim a dignidade dos obreiros¹⁸². De mais a mais, tais práticas são contrárias à autonomia e independência do trabalhador, valores essenciais no cooperativismo.

Além disso, há o direito de se desconectar, o qual expressa a necessidade de se reservar um período para descanso e dedicação às demais demandas sociais que permeiam a vida dos obreiros¹⁸³. Essa delimitação do tempo do labor é fundamental para a saúde física e mental do trabalhador. O trabalho digital costuma colocar os trabalhadores em estado de sobreaviso frequente, eles ficam disponíveis para o trabalho por diversas horas ultrapassando a carga horária tradicional, o que resulta em um desgaste enorme. Enquanto a pandemia trouxe uma certa confusão entre vida privada e trabalho com o crescimento do home office, para os trabalhadores das plataformas digitais, de maneira similar, é como se eles estivessem constantemente em sua jornada de trabalho, havendo um controle sobre suas ações e rotina diária.

Logo, o direito à desconexão do trabalho é essencial para a manutenção da vida privada do trabalhador, já que o imediatismo das plataformas digitais enquanto instrumentos de trabalho fomenta um processo de disponibilidade constante do empregado ao seu ofício que resulta em uma sobrecarga, assim como em uma apropriação sobre a gestão de seu tempo. Dessa forma, essa relação com o trabalho permeada pelas novas tecnologias digitais precisa ser revista, com o intuito de promover o que Jorge Luiz Souto Maior considera como o “direito ao não-trabalho”, o qual se caracteriza pelo exercício do labor limitado ao resguardo à saúde e à vida privada dos obreiros¹⁸⁴.

O autor reitera que o uso das tecnologias no ambiente de trabalho deve ser entremeado por responsabilidade social, com o fito de proteger juridicamente a saúde e vida pessoal do

¹⁸² SCHOLZ, Trebor. Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 82-84.

¹⁸³ *Ibidem*, p. 84.

¹⁸⁴ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região, Campinas, n. 23, 2003, p. 298.

trabalhador, as quais podem ser negativamente afetadas pelas longas jornadas de trabalho ou ausência de intervalos de descanso entre turnos¹⁸⁵. Por conseguinte, não se trata de negar a incorporação tecnológica no ambiente laboral, mas sim, concretizar uma humanização desse avanço tecnológico, permitindo ao trabalhador dispor de tempo para as demandas sociais, estando incluída nesse escopo sua capacidade de se informar e integrar a luta por mudanças na realidade social que integra¹⁸⁶.

Nesta senda, os princípios do cooperativismo de plataforma aliam o desenvolvimento tecnológico, a gestão democrática e a distribuição de recursos no trabalho através de um modelo compatível com a noção de trabalho decente resultando, por conseguinte, em benefícios para os trabalhadores, os quais serão discutidos adiante.

4.3 BENEFÍCIOS DO COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA

Conforme já fora abordado, o cooperativismo de plataforma visa organizar atividades econômicas no capitalismo de plataforma e coloca os trabalhadores como protagonistas em uma organização voltada à promoção do desenvolvimento econômico dos membros, retirando, assim, a assimetria de poder existente entre o trabalhador e a plataforma¹⁸⁷.

Nesta senda, de acordo com o Consórcio de Cooperativismo de Plataforma, rede internacional fundada por Trebor Scholz, as vantagens das cooperativas de plataforma residem em empregos de melhor qualidade, benefícios de produtividade, maior resiliência do negócio e menor rotatividade dos obreiros, controle maior sobre a privacidade e transparência, o pagamento justo, bem como benefícios referentes à participação no ecossistema de cooperativas e o controle da direção do negócio nas mãos dos trabalhadores-proprietários¹⁸⁸.

Assim, Scholz destaca que o modelo do cooperativismo de plataforma traz vantagens significativas para a economia digital, uma vez que resulta em uma verdadeira democracia ao olhar para todas as partes que fazem parte do ecossistema que dependem da realização dos serviços. Para ele, o cooperativismo de plataforma foca em construir negócios que podem

¹⁸⁵ SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 23, 2003, p. 299.

¹⁸⁶ *Ibidem*, p. 313.

¹⁸⁷ KALIL, Renan Bernardi. Organização coletiva dos trabalhadores no capitalismo de plataforma. *Revista Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 2, 2020, p. 88.

¹⁸⁸ Consórcio do Cooperativismo de Plataforma. Visão e Vantagens. Disponível em: <https://platform.coop/pt/visao-e-vantagens/>. Acesso em: 6 nov. 2021.

devolver valor para as suas comunidades e não somente extrair valor. Nesta toada, a propriedade, combinada com o elemento democrático são capazes de produzir inovação para a economia digital¹⁸⁹.

As cooperativas de plataforma buscam ampliar os proprietários dessas ferramentas digitais, tendo em vista que as cooperativas são geridas pelos trabalhadores, retirando assim o caráter de monopólio exercido pelas plataformas de compartilhamento, utilizando as novas tecnologias de forma a abarcar uma gama maior de consumidores e trabalhadores¹⁹⁰. Assim, o cooperativismo de plataforma busca conceber condições de trabalho mais democráticas entre os obreiros, intermediada por plataformas digitais¹⁹¹.

Logo, há uma preocupação com as pessoas que fazem parte das cooperativas, as quais são atribuídas a copropriedade e a capacidade de decidir os rumos do empreendimento, visando diminuir a dependência da relação de emprego e criando uma administração conjunta, havendo uma horizontalidade.

Além disso, de acordo com Sylvia Morse, gerente de projetos da Up&Go – cooperativa de plataforma tratada mais adiante –, em relação aos impactos nas comunidades locais, o cooperativismo de plataforma tornou mais fácil para os cooperados encontrarem trabalho, uma vez que as tecnologias auxiliam na criação de uma base de clientes, bem como esses trabalhadores passaram a ter salários melhores do que em comparação quando trabalhavam de forma independente. Ainda, aos cooperados é possibilitado o aprendizado sobre a aplicação da tecnologia e como elas podem facilitar a execução de seu trabalho e a comunicação, trazendo destaque assim para o papel educacional cooperativo¹⁹².

De mais a mais, Sylvia Morse atenta que a tecnologia é apenas uma ferramenta e que se deve pensar aonde ela é necessária ou não, haja vista ser cara e complexa, devendo haver estratégias nesse tipo de investimento. Assim, a tecnologia é importante pela conectividade criada entre cooperado e cliente, contudo é a interação humana que deve ser o foco, fomentando a possibilidade de organizar trabalhadores que são proprietários do negócio e tem

¹⁸⁹Cooperativismo de Plataforma – Trebor, Sylvia e Gabriela, Palestra do 14º Congresso Brasileiro de Cooperativismo. Canal Sistema OCB, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nnD0hiEgUTs>. Acesso em: 03 nov. 2021.

¹⁹⁰ BRUNO, Luciana. *Empreendedores de startups e trabalho imaterial no capitalismo cognitivo*. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação), Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia / Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018, p. 35-36.

¹⁹¹ *Ibidem*, p. 79.

¹⁹² Cooperativismo de Plataforma – Trebor, Sylvia e Gabriela, Palestra do 14º Congresso Brasileiro de Cooperativismo. Canal Sistema OCB, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nnD0hiEgUTs>. Acesso em: 03 nov. 2021.

boas condições de trabalho, entregando um serviço de qualidade que, por sua vez, gera consumidores satisfeitos e com possibilidade de retorno, estimulando, ademais, a economia local¹⁹³.

Nessa perspectiva, não se pode olvidar o aspecto social das cooperativas de plataforma, existindo um retorno para a sociedade no sentido de que visa a sustentabilidade, desafiando as culturas consumistas, bem como busca uma equidade social com uma distribuição mais equitativa do valor criado pelo trabalho em plataformas digitais.

Conforme Rafael Zanatta, o cooperativismo de plataforma promove a criação de mercados mais plurais, a redistribuição do capital para os participantes das plataformas e resgata os princípios básicos do cooperativismo, criando um modelo deliberativo que envolve a democracia econômica na própria gestão da plataforma. Nesta senda, o cooperativismo de plataforma objetiva ressignificar o cooperativismo nos novos mercados digitais, através conjunto de práticas emergentes marcadas por uma infraestrutura que cria uma interconexão entre as pessoas criando mercados específicos. Isto posto, este movimento contesta a maneira como relações sociais são mediadas por algoritmos e sistemas automatizados, defendendo que a decisão em relação ao funcionamento desses algoritmos deve ser estabelecida democraticamente entre os participantes¹⁹⁴.

Ademais, Zanatta pondera que o cooperativismo de plataforma se configura como um espaço de resistência e de um mercado que não necessariamente vai suplantar as *big tech*, dado o seu oligopólio em diversos países, ao menos não em curto prazo. Ele aponta que esse cooperativismo nasce de uma indignação das pessoas com a precarização e da vontade de trabalhar em um novo modelo, resultando na constituição de um empreendimento para auferir lucro e possibilitar a continuidade sustentável do próprio negócio, tendo pagamentos decentes¹⁹⁵.

Ressalta-se, ainda, que o cooperativismo de plataforma não visa destruir as plataformas vigentes, a exemplo da uber, mas disseminar o cooperativismo no debate popular para que

¹⁹³Cooperativismo de Plataforma – Trebor, Sylvia e Gabriela, Palestra do 14º Congresso Brasileiro de Cooperativismo. Canal Sistema OCB, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nnD0hiEgUTs>. Acesso em: 03 nov. 2021.

¹⁹⁴ Podcast Justificando 65 - Cooperativismo de Plataforma e o Futuro da Economia. Entrevistados: Ivy Frizo de Melo e Rafael Zanatta. Entrevistadores: André Zanardo e Mariana Boujikian. Justificando, 10 ago. 2020. Podcast. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mV3rgUjkbvc>. Acesso em: 01 nov. 2021.

¹⁹⁵ Podcast Justificando 65 - Cooperativismo de Plataforma e o Futuro da Economia. Entrevistados: Ivy Frizo de Melo e Rafael Zanatta. Entrevistadores: André Zanardo e Mariana Boujikian. Justificando, 10 ago. 2020. Podcast. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mV3rgUjkbvc>. Acesso em: 01 nov. 2021.

possam ser discutidas formas diversas de propriedade e organização do trabalho de maneira a evitar a perpetuação da precarização¹⁹⁶:

Precisamos espalhar a ideologia do mutualismo, dos ideais comunitários e da cooperação que tornam tudo isso possível. O cooperativismo de plataforma pode fazer vigorar uma economia do compartilhamento genuína, uma economia solidária. Ela não irá remediar os efeitos corrosivos do capitalismo, mas pode mostrar que o trabalho pode ser dignificante ao invés de empobrecedor para a experiência humana¹⁹⁷.

Por conseguinte, torna-se essencial compreender que não se está vilanizando todas as plataformas digitais de trabalho ou propondo a sua extinção, o que seria inviável, haja vista a existência de uma multiplicidade de plataformas com características e propósitos diversos. Não se trata de propor um maniqueísmo em que as novas tecnologias só podem trazer precarização, mas sim pensar em um modelo capaz de promover a coexistência entre um ambiente de trabalho decente e a incorporação de novas tecnologias às relações trabalhistas.

4.4 CASOS DE SUCESSO QUE ENVOLVEM O COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA

Apesar de relativamente recente, o cooperativismo de plataforma tem demonstrado uma expansão significativa, tendo o Diretório do Consórcio de Cooperativismo de Plataforma mapeado quinhentos e seis projetos envolvendo o movimento, espalhados por trinta e três países¹⁹⁸.

Nesse sentido, a Up&Go representa um caso de sucesso do cooperativismo de plataforma, estando sediada em Nova York e consistindo em uma central de cooperativas de trabalho que oferece serviços de limpeza. Em relação à sua forma de atuação, a central cooperativa detém a plataforma digital, a qual é acessada por consumidores para buscar determinados serviços, bem como realiza a gestão e aciona os trabalhadores das cooperativas associadas à plataforma

¹⁹⁶ SCHOLZ, Trebor. *Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 89.

¹⁹⁷ *Ibidem*, p. 90.

¹⁹⁸ Platform Cooperativism Consortium. Platform Co-op Directory. Disponível em: <https://directory.platform.coop/#1/31.1/-84.8>. Acesso em: 12 nov. 2021.

de acordo com a demanda. Além disso, a Up&Go consiste em um modelo híbrido, uma vez que as cooperativas associadas à central são cooperativas tradicionais¹⁹⁹.

Conforme Sylvia Morse, gerente de projetos da Up&Go, as cooperativas com que eles trabalham são formadas por imigrantes, em sua maioria mulheres com dificuldade de inserção no mercado de trabalho local. Ela explica que a insuficiência de recursos inicial do empreendimento foi suprida por investimentos filantrópicos e suporte do governo local, os quais possibilitaram desenvolver uma plataforma para ser compartilhada entre as cooperativas. De mais a mais, a Up&Go possibilitou que as cooperativas vinculadas começassem a pensar como um setor e desenvolver padrões de ação, facilitando assim o aumento dos padrões de salários na limpeza através do trabalho conjunto²⁰⁰.

Por sua vez, a Stocksy United refere-se a uma cooperativa de propriedade de artistas sediada no Canadá²⁰¹. Possui sócios em diversos países, permitindo que a associação e as assembleias ocorram de forma online. A cooperativa de plataforma dispõe de um banco de imagens e vídeos, sendo que de cinquenta a setenta e cinco por cento de todas as licenças vão diretamente para os bolsos dos artistas, há cobertura de saúde e todos os membros têm direito a um empréstimo educacional anual, bem como noventa por cento do lucro excedente é distribuído de volta aos membros na medida de sua contribuição no total das vendas²⁰².

Já a Fairmondo, criada na Alemanha, funciona como um mercado online centralizado, cuja propriedade é dos próprios usuários e funcionários²⁰³. A cooperativa de plataforma se apresenta como uma alternativa justa aos gigantes do varejo online, sendo aberta a todos e constituindo uma plataforma em que produtos dos mais variados tipos são comercializados, havendo um incentivo à sustentabilidade com informações sobre o consumo responsável e um retorno à sociedade com doações para organizações sem fins lucrativos. Ademais, a

¹⁹⁹ Cooperativismo de Plataforma com Mário de Conto. Entrevistado: Mário de Conto. Entrevistador: Leonardo Rafael. CoopCast, 13 ago. 2019. Podcast. Disponível em: <https://anchor.fm/coopcastbrasil/episodes/Cooperativismo-de-Plataforma-com-Mrio-De-Conto-e4qsmg>. Acesso em: 03 nov. 2021.

²⁰⁰ Cooperativismo de Plataforma – Trebor, Sylvia e Gabriela, Palestra do 14º Congresso Brasileiro de Cooperativismo. Canal Sistema OCB, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nnD0hiEgUTs>. Acesso em: 03 nov. 2021.

²⁰¹ SCHOLZ, Trebor. *Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 71.

²⁰² LIMA, Eduardo Campos. Stocksy United: plataforma cooperativa para artistas freelancers. Coonecta, 2020. Disponível em: <https://coonecta.me/stocksy-united-plataforma-cooperativa/>. Acesso em 03 nov. 2021.

²⁰³ SCHOLZ, Trebor. *Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 67.

Fairmondo possui mais de dois mil indivíduos e comerciantes que participam da cooperativa, sendo a quota de inscrição na cooperativa de dez euros²⁰⁴.

A Mensakas, com sede em Barcelona, nasceu do movimento social de trabalhadores buscando direitos nas plataformas digitais. Ela se configura como uma cooperativa de entregadores que busca oferecer um serviço de qualidade garantindo um emprego digno para seus membros, operando através de uma plataforma online com restaurantes e lojas, sendo gerida pelos trabalhadores e com a missão de incentivar o comércio local, o consumo responsável e respeito ao meio ambiente. Nesta senda, a cooperativa defende que inovação e direitos laborais podem andar de mãos dadas, sendo seus valores a democracia, a igualdade e a equidade na luta pelos direitos dos trabalhadores, fomentando, ademais, a intercooperação ao estabelecer alianças com outras cooperativas²⁰⁵.

A Resonate, por seu turno, constitui uma cooperativa de streaming de música²⁰⁶, que procura construir uma nova economia baseando-se na justiça, transparência e cooperação. Nela, os criadores podem definir os termos de distribuição de seu produto e os ouvintes tem controle sobre como seus dados são utilizados. É utilizado o sistema de um membro, um voto, trazendo assim a democracia, bem como o custo do download digital é dividido em nove execuções, fazendo com que o usuário pague de acordo com o seu apreço pela música, sendo a primeira vez um valor menor, até que na nona vez seja pago o preço total do produto e o usuário se torne dono da música²⁰⁷.

No Brasil, há a cooperativa de plataforma Ciclos, do Espírito Santo, a qual oferece serviços de telefonia e dados, bem como de energia renovável, havendo uma taxa de integralização de capital social única de um real²⁰⁸. A Ciclos surgiu em 2018, com apoio do Sistema de Cooperativas de Crédito do Espírito Santo, inicialmente devido a demanda de seus cooperados por novos produtos e serviços, porém em 2020 houve uma reforma em seu estatuto social, retirando o caráter de exclusividade no processo de adesão, possibilitando um aumento de seu alcance²⁰⁹.

²⁰⁴ FAIRMONDO. Disponível em: https://www.fairmondo.de/ueber_uns. Acesso em 10 nov. 2021.

²⁰⁵ MENSAKAS. Disponível em: <https://www.mensakas.com/>. Acesso em 10 nov. 2021.

²⁰⁶ SCHOLZ, Trebor. Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016, p. 70.

²⁰⁷ RESONATE. Disponível em: <https://resonate.is/about/>. Acesso em 10 nov. 2021

²⁰⁸ CICLOS. Disponível em: <https://ciclos.coop.br/>. Acesso em 10 nov. 2021.

²⁰⁹ CICLOS: Relatório do exercício de 2020. Disponível em: <https://ciclos.coop.br/wp-content/uploads/2021/04/relatorio-do-exercicio-2020.pdf>. Acesso em 10 nov. 2021.

Por sua vez, o movimento Pimp My Carroça busca tirar os catadores de materiais recicláveis da invisibilidade e promover um trabalho digno para essas pessoas²¹⁰. Assim, foi criado o Cataki, uma cooperativa de plataforma que conecta geradores e catadores de resíduos recicláveis através de um aplicativo, ampliando a divulgação desses serviços, descomplicando o ato da reciclagem e possibilitando a sustentabilidade ambiental, bem como uma renda digna para os trabalhadores²¹¹.

Ademais, outra iniciativa brasileira de destaque é o Señoritas Courier, um coletivo formado por mulheres e pessoas LGBTQIA+ que fazem entregas de bicicleta na cidade de São Paulo. No curta metragem lançado em 2021 sobre o coletivo, produzido pelo Observatório do Cooperativismo de Plataforma, é explicado que pessoas fixas realizam as entregas – as bikers – e uma pessoa que concentra as funções administrativa, financeira, as redes sociais, atendimento ao cliente e a parte operacional das entregas. Contudo, é exposto que as bikers já iniciaram a fase de treinamento para que possam assumir outras funções, demonstrando assim a aplicação do princípio da educação, formação e informação cooperativa. A fundadora do coletivo, Aline Os, defende que o modelo cooperativista veio para fortalecer a pessoa que faz a entrega, possibilitando que ela se torne gestora do negócio²¹².

Outro curta-documentário que aborda o Señoritas Courier, o Entregue como uma Garota, explica que o coletivo surgiu dando apoio a essas mulheres e pessoas LGBTQIA+, os quais encontravam diversas barreiras em um ambiente predominantemente masculino e marcado por práticas discriminatórias. A cooperativa atua visando a valorização das entregadoras e entregadores, a sustentabilidade, a economia local e no consumo consciente. Ainda, as entregas são gerenciadas através de aplicativos e um fator destacado no documentário é que as bikers não ficam a disposição do serviço o dia todo, havendo uma agenda com clientes fixos, assim como transparência, sendo os valores negociados com os clientes e informados para as bikers, diferentemente de plataformas como a Uber, em que o trabalhador tem jornadas de trabalho exaustivas, conforme demonstrado anteriormente²¹³.

²¹⁰ PIMP MY CARROÇA. Disponível em: <https://pimpmycarroca.com/>. Acesso em 09 nov. 2021.

²¹¹ CATAKI. Disponível em: <https://www.cataki.org/pt/>. Acesso em 09 nov. 2021.

²¹² Señoritas Courier (Observatório do Cooperativismo de Plataforma). Direção: Caio Castor. Produção: Observatório do Cooperativismo de Plataforma. Publicado pelo canal DigiLabour, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qEy4AMy9dRw>. Acesso em: 01 nov. 2021.

²¹³ Entregue como uma Garota. Direção e produção: Adriana Marmo, Luciana Cury, George Queiroz. Publicado pelo canal Bicicleiros, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=CJZnNz5g_i8. Acesso em 01 nov. 2021.

Portanto, o cooperativismo de plataforma, ainda que um movimento em desenvolvimento, já apresenta casos exitosos e, como experiência de resistência ao capitalismo de plataforma, fomenta o debate pelo estabelecimento do trabalho decente nas plataformas digitais.

Como visto ao longo deste trabalho, as cooperativas de plataforma visam a democratização das formas de produção através de uma mudança da propriedade, assim como uma horizontalidade na tomada de decisões, com a inclusão da diversidade de vozes, mas sem preterir a eficiência no ambiente laboral, havendo uma preocupação com a dignidade dos trabalhadores e com o desenvolvimento das comunidades locais.

Desta forma, o cooperativismo de plataforma não apresenta um molde único, entretanto seu potencial transformador justifica sua análise e incentivo, haja vista constituir uma alternativa à precarização predominante no trabalho em plataformas digitais, sendo responsável por promover mudanças na forma de se pensar a relação entre trabalhador e labor, baseando-se na cooperação e solidariedade.

5 CONCLUSÃO

Ao longo deste trabalho buscou-se analisar a caracterização do cooperativismo de plataforma enquanto um modelo capaz de promover um trabalho digno nas plataformas digitais, constituindo uma alternativa à estruturação do labor promovida pela economia compartilhada nos moldes da Uberização.

Nessa toada, o primeiro capítulo de conteúdo abordou as mudanças na forma de consumo e promoção de serviços prevalentes na contemporaneidade, assim como a influência da economia compartilhada e da uberização no mundo do trabalho, propiciado pelo uso das plataformas digitais. Também, foi explanado como esse novo contexto trabalhista foi possibilitado pela interação de fenômenos como a internet das coisas e a quarta revolução industrial.

Percebeu-se, ainda, que a Economia Compartilhada e a Uberização, novas formas de relações de mercado que deveriam ser baseadas na cooperação, mas que se expressam de maneira a perpetuar a acumulação de capital, acabam por reforçar as práticas capitalistas de dominação e monopólio de mercado. Nesta senda, o trabalho nas plataformas digitais falhou ao suscitar uma flexibilização e precarização trabalhista, tornando a parte mais vulnerável, qual seja, o trabalhador, uma vítima constante do ataque a seus direitos e garantias.

O segundo capítulo de conteúdo, por sua vez, versou sobre o cooperativismo, sua história, evolução e como ele representa a resistência dos trabalhadores em face das práticas capitalistas monopolizantes, objetivando não reproduzir a lógica de exploração do capital através de princípios como a intercooperação, autogestão e solidariedade. Assim, ressaltou-se o valor que o cooperativismo traz para a sociedade, sendo peremptório que ele seja fomentado enquanto instrumento de emancipação, além de configurar uma forma de promoção da formação e educação dos obreiros, bem como de desenvolvimento da economia local.

Ademais, o terceiro capítulo de conteúdo deste trabalho discorreu sobre o cooperativismo de plataforma como um modelo que se apropria do desenvolvimento tecnológico e das plataformas digitais para fornecer oportunidades de trabalho digno, através da implementação de princípios e valores cooperativistas. Sob esse viés, o cooperativismo de plataforma é um fenômeno relativamente recente, apresentando desafios a serem enfrentados. No entanto, seus exemplos de sucesso demonstram sua possibilidade de inserção no mundo do trabalho enquanto um caminho contra à precarização, por meio de uma organização pautada na gestão

democrática, coparticipação ativa e autonomia dos obreiros devendo, pois, ser incentivado, dados os seus benefícios para os trabalhadores e para a sociedade como um todo.

Não obstante, é importante salientar que quando se fala em cooperativismo de plataforma, deve-se pensar que a tecnologia não está acima de tudo, sendo a interação humana o foco nessa nova configuração de trabalho, sendo preciso aliar as funcionalidades de uma plataforma às formas de participação dos usuários. Dessa maneira, cada plataforma deve, adaptar as lógicas de gestão e participação de acordo com as suas características, fomentando os elementos de governança e participação democrática.

Destaca-se, ainda, que a despeito de serem diversas as formas de configuração dessas cooperativas e a sua interação com a tecnologia, o ponto em comum entre elas é a promoção de melhores condições de trabalho, estando assim, em conformidade com o caráter protetivo do Direito do Trabalho.

Nesse sentido, conclui-se que o cooperativismo de plataforma pode impulsionar mudanças sociais, ao promover um modelo de organização do trabalho que prioriza o bem estar e emancipação do trabalhador, resgatando o espírito cooperativista, possibilitando condições laborais dignas e, conseqüentemente, melhores condições de vida para esses trabalhadores, contribuindo para o desenvolvimento socioeconômico da coletividade.

6 REFERÊNCIAS

ABILIO, Ludmila Costhek. Uberização: Do empreendedorismo para o autogerenciamento subordinado. *Psicoperspectivas*, Valparaíso, v. 18, n. 3, p. 41-51, nov. 2019.

ANTUNES, Ricardo; DRUCK, Graça. A terceirização como regra? *Revista do Tribunal Superior do Trabalho*, São Paulo, SP, v. 79, n. 4, p. 214-231, 2013.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. São Paulo: Boitempo, 2018.

ANTUNES, Ricardo. *Os sentidos do trabalho: ensaios sobre a afirmação e a negação do trabalho*. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2009.

BATISTA, Erika. Formas de organização do trabalho: apontamentos para uma anti-sociologia do trabalho. *Revista Aurora*, ano II, número 2, p. 38-46, 2008.

BIALOSKORSKI NETO, Sigismundo. *Aspectos econômicos das cooperativas*. Belo Horizonte: Mandamentos, 2006.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm; acesso em: 04 de out. 2021.

BRASIL. *Decreto n.º 979, de 6 de janeiro de 1903*. Faculta aos profissionais da agricultura e indústrias rurais a organização de sindicatos para defesa de seus interesses. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1900-1909/decreto-979-6-janeiro-1903-584238-publicacaooriginal-107004-pl.html>. Acesso em: 5 out. 2021

BRASIL. *Decreto n.º 22.239, de 19 de dezembro de 1932*. Reforma as disposições do decreto legislativo n.º 1.637, de 5 de janeiro de 1907, na parte referente as sociedades cooperativas. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1930-1939/decreto-22239-19-dezembro-1932-501764-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 5 out. 2021.

BRASIL. *Lei n.º 5.764 de 16 de dezembro de 1971*. Define a Política Nacional do Cooperativismo, institui o regime jurídico das sociedades cooperativas, e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/15764.htm. Acesso em 5 out. 2021.

BRASIL. *Lei n.º 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Institui o Código Civil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em 5 out. 2021.

BRASIL. *Lei n.º 12.690, de 19 de julho de 2012*. Dispõe sobre a organização e o funcionamento das Cooperativas de Trabalho; institui o Programa Nacional de Fomento às Cooperativas de Trabalho - PRONACOOP; e revoga o parágrafo único do art. 442 da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 5.452, de 1º de maio de 1943. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112690.htm. Acesso em 8 out. 2021.

BRASIL. *Lei n.º 13.467, de 13 de julho de 2017*. Altera a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2017/lei/113467.htm, acesso em 08 de out. de 2021.

BRASIL. Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região. *Recurso Ordinário nº 0011447-76.2015.5.03.0025*. Relatora Desembargadora: Paula Oliveira Cantelli; Órgão julgador: Quarta Turma; Data de publicação: 27.09.2017.

BRUNO, Luciana. *Empreendedoras de startups e trabalho imaterial no capitalismo cognitivo*. Dissertação (Mestrado em Ciência da Informação), Instituto Brasileiro de Informação em Ciência e Tecnologia / Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2018.

CALDAS, J.. Uberização do Trabalho: A Tecnologia, a Economia Compartilhada e o Cooperativismo de Plataforma. In: Lawrence Estivalet de Mello; Josiane Caldas; José Antônio Peres Gediel. (Org.). *Políticas de austeridade e direitos sociais*. 01ed. Curitiba: Kaygangue, v. 01, p. 308-319, 2019.

CARDOSO BARZOTTO, L.; PASQUALI VIEIRA, L. Cooperativismo de plataforma no paradigma colaborativo. *Revista da Escola Judicial do TRT4*, [S. l.], v. 1, n. 01, p. 41-65, 2019.

CASTELLS, Manuel. *A Sociedade em Rede*. 6 ed, v.1, ver e ampl.. São Paulo: Paz e Terra, 2002.

CATAKI. Disponível em: <https://www.cataki.org/pt/>. Acesso em 09 nov. 2021.

CICLOS. Disponível em: <https://ciclos.coop.br/>. Acesso em 10 nov. 2021.

CICLOS: Relatório do exercício de 2020. Disponível em: <https://ciclos.coop.br/wp-content/uploads/2021/04/relatorio-do-exercicio-2020.pdf>. Acesso em 10 nov. 2021.

CONSÓRCIO DO COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA. Visão e Vantagens. Disponível em: <https://platform.coop/pt/visao-e-vantagens/>. Acesso em: 6 nov. 2021.

COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA COM MÁRIO DE CONTO. Entrevistado: Mário de Conto. Entrevistador: Leonardo Rafael. CoopCast, 13 ago. 2019. Podcast. Disponível em: <https://anchor.fm/coopcastbrasil/episodes/Cooperativismo-de-Plataforma-com-Mrio-De-Conto-e4qsmg>. Acesso em: 03 nov. 2021.

COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA – Trebor, Sylvia e Gabriela, Palestra do 14º Congresso Brasileiro de Cooperativismo. Canal Sistema OCB, 2019. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=nnD0hiEgUTs>. Acesso em: 03 nov. 2021.

DE CONTO, Mário. Cooperativas de Plataforma: por uma economia do compartilhamento fundamentada na propriedade comum e na gestão democrática. *Revista Rio Grande Cooperativo*, Porto Alegre, v. 12, p. 24-25, 2017.

DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 18. ed. rev. ampl. São Paulo: LTr, 2019.

ENTREGUE COMO UMA GAROTA. Direção e produção: Adriana Marmo, Luciana Cury, George Queiroz. Publicado pelo canal Bicicleteiros, 2020. Disponível em: https://www.youtube.com/watch?v=CJZnNz5g_i8. Acesso em 01 nov. 2021.

- FAIRMONDO. Disponível em: https://www.fairmondo.de/ueber_uns. Acesso em 10 nov. 2021.
- FAIRWORK: Princípios. Disponível em: <https://fair.work/en/fw/principles/>. Acesso em: 08 nov. 2021.
- FARIAS Cleuza Maria Farias; GIL, Marcelo Freitas. *Cooperativismo*. Pelotas: Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia; Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, Colégio Técnico Industrial de Santa Maria; Rede e-Tec Brasil, 2013.
- GONÇALVES, C. S.; RANGEL, L. H. V.; DE ARAÚJO, R. B. Gestão e autogestão cooperativista: Um Estudo de Caso na Cooperativa de Trabalho COOMSER. *Encontro Internacional de Gestão, Desenvolvimento e Inovação (EIGEDIN)*, v. 2, n. 1, p. 1-19, 2018.
- GROHMANN, Rafael. Cooperativismo de Plataforma como alternativa à plataformização do trabalho. *Revista Rosa*, São Paulo, v. 4, n. 1, 2021.
- HARVEY, David. *Condição Pós-Moderna*. 17ª Edição. São Paulo: Edições Loyola, 2008.
- KALIL, Renan Bernardi. *A Regulação do Trabalho via Plataformas Digitais*. São Paulo: Blucher, 2020.
- KALIL, Renan Bernardi. Organização coletiva dos trabalhadores no capitalismo de plataforma. *Revista Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 2, p. 79-93, 2020.
- KRAMER, Josiane Caldas. *A economia compartilhada e a uberização do trabalho: utopias do nosso tempo?* Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Paraná, Curitiba, 2017.
- LECHAT, Noëlle M. P. ; BARCELOS, Eronita da Silva. Autogestão: desafios políticos e metodológicos na incubação de empreendimentos econômicos solidários. *Revista Katálysis*, v. 11, n. 1, p. 96-104, 2008.
- LIMA, Eduardo Campos. Stocksy United: plataforma cooperativa para artistas freelancers. Coonecta, 2020. Disponível em: <https://coonecta.me/stocksy-united-plataforma-cooperativa/>. Acesso em 03 nov. 2021.
- LIMA, Jacob Carlos. O trabalho autogestionário em cooperativas de produção: o paradigma revisitado. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, São Paulo, v.19, n.56, p. 45-62, 2004.
- MAGRINI, Eduardo. *Internet das coisas*. Rio de Janeiro: FGV Editora, 2018.
- MARTIN, D. G.; CASTRO, S. O. C.; MENDES, W. A.; ARAÚJO, J. M. Cooperativismo e Participação: Dicotomia entre Gestão Social e Estratégica. *Desafio Online*, v. 7, n. 3, p. 417-434, 2019.
- MEIRELES, Edilton; REIS, Camila S. Autonomia na subordinação: a relação de emprego entre os motoristas e a UBER. In: Edilton Meireles (Org.). *Direito e processo do trabalho : entre reformas, indústria 4.0, negociação e proteção*. Salvador, BA : Editora Paginae, 2021.
- MENSAKAS. Disponível em: <https://www.mensakas.com/>. Acesso em 10 nov. 2021.
- OCB - Organização Das Cooperativas Brasileiras. Brasília. Disponível em: <https://www.ocb.org.br/>. Acesso em 10 Out. 2021.

OIT – ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. *Recomendação no 193 sobre a Promoção de Cooperativas de 03 de junho de 2002*. Disponível em: <http://www.sescoopsp.org.br/sms/files/file/Recomenda%C3%83%C2%A7%C3%83%C2%A3o%20193%20OIT.pdf>. Acesso em: 5 out. 2021.

OLIVEIRA, Murilo Carvalho Sampaio. Pós-fordismo e reflexos nos contratos de trabalho. *Revista da Faculdade de Direito UFPR*, Curitiba, v. 43, p. 1-17, 2005.

ORGANIZAÇÃO DAS COOPERATIVAS BRASILEIRAS. *Fundamentos do Cooperativismo*. Organizador: Serviço Nacional de Aprendizagem do Cooperativismo. Brasília: SESCOOP, OCB, 2. ed., 2020.

PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Cooperativismo e direito do trabalho. In: PEREIRA, Armand; FREIRE, Lucienne; LAGANA, Lizzie. *Cooperativas: mudanças, oportunidade e desafios*. Brasília: OIT, p. 121-142, 2001.

PIMP MY CARROÇA. Disponível em: <https://pimpmycarroca.com/>. Acesso em 09 nov. 2021.

PLATFORM COOPERATIVISM CONSORTIUM. Platform Co-op Directory. Disponível em: <https://directory.platform.coop/#1/31.1/-84.8>. Acesso em: 12 nov. 2021.

PODCAST JUSTIFICANDO 65 - *Cooperativismo de Plataforma e o Futuro da Economia*. Entrevistados: Ivy Frizo de Melo e Rafael Zanatta. Entrevistadores: André Zanardo e Mariana Boujikian. Justificando, 10 ago. 2020. Podcast. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=mV3rgUjkvbc>. Acesso em: 01 nov. 2021.

RESONATE. Disponível em: <https://resonate.is/about/>. Acesso em 10 nov. 2021.

RIFKIN, J. *Sociedade com o custo marginal zero: a internet das coisas, os bens comuns colaborativos e o eclipse do capitalismo*. São Paulo: M. Books, 2016.

RODRIGUES, Mirian Lisiane Schuantes. *As cooperativas de trabalho e a terceirização: alternativas para ampliação do mercado formal*. 2006. Dissertação (Mestrado em Direito). Universidade de Caxias do Sul, 2006.

SCHOLZ, Trebor. *Cooperativismo de plataforma: contestando a economia do compartilhamento corporativa*. São Paulo: Fundação Rosa Luxemburgo, 2016.

SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SEÑORITAS COURIER (OBSERVATÓRIO DO COOPERATIVISMO DE PLATAFORMA). Direção: Caio Castor. Produção: Observatório do Cooperativismo de Plataforma. Publicado pelo canal DigiLabour, 2021. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=qEy4AMy9dRw>. Acesso em: 01 nov. 2021.

SILVA, A. C.; BUENO, M. P. ; ALVES, L. L. . Cooperativismo agropecuário: benefícios e desafios. *Revista FAFIBE On Line (Online)*, v. 13, p. 22-48, 2020.

SINGER, Paul. *Introdução à Economia Solidária*. 1º ed.. São Paulo: Editora Fundação Perseu Abramo, 2002.

SINGER, Talyta. *Internet das coisas : controvérsias nas notícias e redes temáticas*. Dissertação (mestrado). Universidade Federal da Bahia, Faculdade de Comunicação, Salvador, 2014.

SLEE, Tom. *Uberização: a nova onda do trabalho precarizado*. Tradução de João Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017.

SORATTO, F. P.; DA SILVA LINO, E. N. Análise jurídica e econômica do cooperativismo: custos de transação e a realocação de direitos a fim de maximizar a justiça social. *Revista Jurídica da FA7*, v. 17, n. 1, p. 29-49, 2020.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz. Do direito à desconexão do trabalho. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 15ª Região*, Campinas, n. 23, p. 293-313, 2003.

TOMAZETTE, Marlon. *Curso de direito empresarial: Teoria geral e direito societário*. v. 1, 8.ed. ver. e atual. São Paulo: Atlas, 2017.

VASCONCELOS, Nilton. Cooperativismo na Bahia: uma perspectiva histórica. *Revista Laborare*, v. 4, n. 6, p. 90-105, 2021.

ZANATTA, Rafael. *E se a internet deixar de ser capitalista? Em alternativa a sistemas como Uber e AirBnb, duas ideias: plataformas de Cooperativismo Digital; e uso da rede para controle social sobre finanças e poder*. Disponível em: <http://outraspalavras.net/posts/e-se-a-internet-deixar-de-ser-capitalista/>. Acesso em: 09 nov. 2021.